

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

KENNEDY ANDERSON SEIXAS DA SILVA

**EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA, O RECONHECIMENTO DA
PARENTALIDADE SOCIAFETIVA *POST MORTEM*,
SEUS CRITÉRIOS E CONSEQUÊNCIAS**

**RIO DE JANEIRO
2023**

KENNEDY ANDERSON SEIXAS DA SILVA

**EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA, O RECONHECIMENTO DA
PARENTALIDADE SOCIAFETIVA *POST MORTEM*,
SEUS CRITÉRIOS E CONSEQUÊNCIAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Luiz Cláudio M. Gomes.**

**RIO DE JANEIRO
2023**

KENNEDY ANDERSON SEIXAS DA SILVA

**EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA, O RECONHECIMENTO DA
PARENTALIDADE SOCIAFETIVA *POST MORTEM*,
SEUS CRITÉRIOS E CONSEQUÊNCIAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Luiz Cláudio M. Gomes.**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO
2023**

CIP - Catalogação na Publicação

S111e Seixas da Silva, Kennedy Anderson
EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA, O RECONHECIMENTO
DA PARENTALIDADE SOCIAFETIVA POST MORTEM, SEUS
CRITÉRIOS E CONSEQUÊNCIAS / Kennedy Anderson Seixas
da Silva. -- Rio de Janeiro, 2023.
77 f.

Orientador: Luiz Cláudio M. Gomes.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Reconhecimento de parentalidade socioafetiva.
2. Evolução do direito de família. I. M. Gomes, Luiz
Cláudio, orient. II. Título.

DEDICATÓRIA

Nunca fui a melhor pessoa para demonstrar sentimentos e me arrependo profundamente de não ter feito isso enquanto tinha a chance. Dedico essa pesquisa ao meu pai Wendel Rentes, que faleceu em meados de 2019. Apesar de não ser biologicamente seu filho, em nenhum momento duvidei do seu afeto e das suas atitudes como pai. Nosso relacionamento possuía problemas, como qualquer relação de pai e filho, mas não tem um dia que não penso em você e sinto sua falta.

Você sempre me motivou, desde as aulas de teclado até a não desistir dessa graduação. Mesmo após sua partida, continuo sendo motivado por suas atitudes e personalidade. Tanto que foi a partir da nossa relação que me questionei sobre o reconhecimento de parentalidade socioafetiva *post mortem* e decidi realizar a presente pesquisa. Ainda não iniciei as questões processuais para tal reconhecimento, mas espero fazer isso em breve.

Espero que você esteja bem e tenha descansado. Te amo para sempre.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer às seguintes pessoas que foram essenciais durante esse período universitário, em especial o da elaboração da monografia:

À minha mãe Maria de Lourdes, que me deu suporte emocional, motivacional e financeiro durante todos esses anos. Além disso, me acalmou muito nas semanas finais, que foram muito estressantes e tensas. Meu amor e minha gratidão por você são inesgotáveis, muito obrigado por tudo.

Aos meus amigos de classe, que estão comigo desde 2018 quando adentrei à Universidade Federal do Rio de Janeiro. Amanda, Isabel, Isabela, Marcelly, Mariane, Matheus, Renan e Yasmin. Destaco a importância da Mariane com seus cadernos, resumos e conta no Jus Brasil. Todos vocês foram importantíssimos para não me deixar desistir nos momentos mais difíceis e obscuros.

À minha amiga Layza e seu filho – meu afilhado. Você sempre foi uma amiga excepcional que pretendo levar para o resto da vida. Agora com o Nicholas em nossa vidas espero que esse vínculo só aumente.

Ao Brioche, o cachorro mais fofo e bagunceiro que eu já conheci. Apesar de pouco tempo de convivência, você me alegra e faz meus dias menos cansativos.

Aos meus amigos da “The Flavor”, que são praticamente irmãos. Pablo ("E.L.A"), Luis Arthur ("Batgut"), Vinícius ("Ignis"), Vitor ("Kysha"), Valdir (Lin") e Ronnie ("Ayres"), todos vocês são essenciais para o meu dia a dia, fico muito feliz que nossos caminhos se cruzaram aleatoriamente na internet. Saliento a amizade com o Vinicius, que me acolheu em sua casa em 2022 para que eu ficasse mais próximo do meus estágio, serei eternamente grato.

Aos demais familiares e amigos que, de alguma forma, contribuíram com incentivos, elogios, momentos de distração, etc.

Ao professor Luiz Cláudio, que demonstrou muita paciência, empatia e profissionalismo desde que aceitou ser meu orientador.

Aos demais professores da Faculdade Nacional de Direito e aos servidores. Todos vocês são importantíssimos para a manutenção da faculdade e do ensino jurídico.

Por fim, de uma forma não muito ortodoxa, agradeço a mim mesmo e deixo essas palavras para o futuro. Você passou por muita coisa nos últimos anos e conseguiu chegar até aqui, o futuro tem tudo para ser melhor, não desista!

RESUMO

Esta monografia explora a relevância da afetividade no direito de família, com ênfase no reconhecimento de parentalidade socioafetiva *post mortem*. Através de análise jurisprudencial e doutrinária, buscou-se estudar a afetividade, expressa em suas múltiplas formas e dimensões, e como ela se manifesta nessa forma de reconhecimento jurídico. Ademais, realizou-se uma análise constitucional e principiológica sobre o tema, haja vista a necessidade de uma interpretação sistemática para total compreensão do direito de família. A monografia também discute a natureza jurídica da afetividade, a importância da prova na ação de reconhecimento de parentalidade socioafetiva *post mortem* e as consequências jurídicas desse reconhecimento.

Palavras-chave: Afetividade; Parentalidade Socioafetiva *Post mortem*; Melhor Interesse da Criança; Consequências jurídicas.

ABSTRACT

This monograph explores the relevance of affectivity in family law, with an emphasis on the recognition of *post mortem* socio-affective parentage. Through jurisprudential and doctrinal analysis, the study sought to examine affectivity, expressed in its multiple forms and dimensions, and how it manifests in this form of legal recognition. Furthermore, a constitutional and principiologically analysis of the topic was conducted, given the need for a systematic interpretation for a complete understanding of family law. The monograph also discusses the legal nature of affectivity, the importance of evidence in the action for recognition of *post mortem* socio-affective parentage, and the legal consequences of this recognition.

Keywords: Affectivity; *Post mortem* Socio-affective Parentage; Best Interest of the Child; Legal Consequences.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO E SUA RELAÇÃO COM A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA	13
2.1	Das Ordenações Filipinas até o Código Civil de 1916	13
2.2	Constituição de 1988 e a constitucionalização do direito de família	16
2.3	Papel da jurisprudência para a evolução do direito de família	22
3	A AFETIVIDADE E O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA	25
3.1	Conceituação do afeto e a sua importância	25
3.2	Características da parentalidade socioafetiva.....	28
3.3	Análise de julgados importantes a respeito da parentalidade socioafetiva	30
4	PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA <i>POST MORTEM</i>	34
4.1	Conceituação e aspectos legais.....	34
4.2	O reconhecimento da parentalidade <i>post mortem</i> vs. Adoção póstuma	37
4.3	Requisitos para a configuração da parentalidade socioafetiva <i>post mortem</i>	41
4.4	Ação para reconhecimento da parentalidade socioafetiva <i>post mortem</i>	50
4.5	A questão da prova no processo judicial	53
5	CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA <i>POST MORTEM</i>	58
5.1	Igualdade de direitos entre os filhos.....	58
5.2	Direitos pessoais	59
5.3	Direitos de caráter patrimonial	61
6	CONCLUSÃO	65
7	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

1 INTRODUÇÃO

Desde os primeiros grupamentos de *homo sapiens* há 200 mil anos (HARARI, 2018)¹ às famílias socioafetivas do século XXI, o instituto intitulado família é considerado basilar para a sociedade e seu desenvolvimento ao longo dos séculos. Sua importância vai muito além da mera subsistência dos indivíduos, sendo ela o loco imediato de eticidade e de costumes que os indivíduos terão contato, de acordo com a filosofia do direito (MIRANDA, 2016)². Ademais, entende-se que a entidade familiar é uma realidade sociológica que reflete na organização social (GONÇALVES, 2018)³, devendo ser atentamente regulada pela legislação vigente, no caso do Brasil, através do Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988, majoritariamente.

No tocante à legislação aplicada, verifica-se uma constante evolução normativa que tenta acompanhar às mudanças factuais, por exemplo, a proteção das entidades familiares além do casamento civil no artigo 226, §4º, CFRB e a equiparação dos direitos do homem e da mulher na sociedade conjugal no §5º do mesmo artigo. Nesse sentido, como apontado pelos professores Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2020, p.4)⁴, a Constituição Federal de 1988 alterou o conceito de família, que antes era diretamente vinculada ao casamento formal e aos filhos legítimos, passando a ser mais flexível e instrumental, visando o desenvolvimento pessoal dos membros da entidade familiar e a garantia da dignidade humana. Por isso, abre-se a possibilidade para novos arranjos familiares objetivando atender às mudanças sociais.

Neste contexto, a afetividade, que carrega consigo uma pluralidade de significados no contexto jurídico, se tornou uma força motriz nas recentes decisões jurídicas e políticas no que tange à família. Nesta monografia, será explorada a importância do afeto no direito de família, com ênfase no reconhecimento de parentalidade socioafetiva *post mortem*. Discutir-se-á a conceituação de afetividade e sua relevância nas relações familiares, bem como a natureza jurídica da afetividade. Além disso, serão abordados os princípios constitucionais, em especial o da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial entre os filhos,

¹ HARARI, Yuval Noah. Sapiens: Uma breve história da humanidade. Porto Alegre: L&PM Editores S. A., 2018.

² MIRANDA, M. L. Sobre os papéis do homem e da mulher no conceito de família da filosofia do direito de Hegel. Griot: Revista de Filosofia, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 287–305, 2016. DOI: 10.31977/griofi.v13i1.684. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/684>.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 15 ed. volume 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do Direito Civil – Direito de Família. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

oriundos da evolução social e reconhecido pela jurisprudência, que destacam a supremacia dos laços afetivos sobre os vínculos biológicos ou formais na definição das relações familiares, assim como asseguram os direitos dos filhos socioafetivos.

Também será tratada a questão da parentalidade, sob a ótica da afetividade, e como ela encontra amparo no Código Civil de 2002 e nas demais legislações relativas ao tema, incluindo quando for pleiteada após a morte do pai ou da mãe socioafetivo. Ademais, diversas jurisprudências serão utilizadas para compreender o instituto central do presente trabalho, assim como para esclarecer os principais problemas e questionamentos a respeito dessa forma de parentalidade.

Por fim, será abordado o reconhecimento de parentalidade socioafetivas *post mortem* em si, um tema complexo e delicado que tem ganhado cada vez mais destaque no cenário jurídico. Serão discutidas as implicações jurídicas desse reconhecimento para o filho socioafetivo e para a família do *de cuius*, bem como as dificuldades e desafios que envolvem essa questão, em especial na questão probatória e processual.

Em suma, a importância deste estudo reside na necessidade de garantir a dignidade e a justiça para os filhos socioafetivos. A afetividade, como elemento central no direito de família, tem o poder de transformar as relações familiares, proporcionando reconhecimento e legitimidade para as relações de parentesco que vão além dos laços biológicos. O reconhecimento de parentalidade socioafetiva *post mortem*, em particular, é um instrumento jurídico crucial para garantir que os filhos socioafetivos sejam tratados com equidade e justiça, mesmo após a morte de um dos pais. Este estudo, portanto, busca contribuir para a compreensão e aplicação do direito de família de uma maneira que respeite e promova a dignidade humana, o melhor interesse da criança e a justiça para todos os membros da família.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO E SUA RELAÇÃO COM A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

2.1 Das Ordenações Filipinas até o Código Civil de 1916

O direito da família no Brasil passou por uma incrível transformação, impulsionada por mudanças regulatórias e decisões judiciais, todas em sintonia com as revoluções sociais e culturais que marcaram a história do país. A estrutura legal que molda a família foi estabelecida no Brasil durante o período colonial, iniciando uma jornada de ininterruptas modificações que se estendem até os dias de hoje. Essas reformulações abrangentes abarcam desde a aceitação legal do divórcio⁵ até a possibilidade inédita do reconhecimento da parentalidade socioafetiva após a morte de um indivíduo.

A fim de compreender verdadeiramente a magnitude dessas transformações, é crucial perceber o dinamismo da era atual e como este influencia a maneira como interpretamos e aplicamos o direito de família em nosso país. Conforme cada novo caso surge e é decidido, conforme cada nova leitura da lei é feita, nós continuamos a expandir e ajustar nossa compreensão das complexidades inerentes à dinâmica familiar e seus respectivos aspectos jurídicos.

Segundo Farias e Rosenthal (2017, p. 35-36)⁶, a família tem sua evolução diretamente ligada ao próprio progresso do ser humano e da sociedade, alterando-se de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas. Não é crível, nem aceitável, que esteja sujeita a ideias imutáveis, ancoradas a valores pertencentes a um passado longínquo, nem a suposições incertas de um futuro distante. Portanto, entender a evolução histórica do direito de família brasileiro é essencial para chegarmos ao reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*.

Ao longo do período colonial, a estrutura jurídica do Brasil estava firmemente sujeita às regras promulgadas por Portugal, que eram impostas através de Cartas Régias, leis e

⁵ BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 dez. 1977.

⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 4. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

ordenações. A execução dessas normativas cabia às autoridades locais, tais como os juízes de fora e os ouvidores. Durante esse tempo, o direito de família era essencialmente governado pelas Ordenações Filipinas, compilação datada de 1603 que se baseava nas leis portuguesas. Segundo o historiador José Honório Rodrigues (1978, p.135)⁷, essas Ordenações Filipinas, codificadas durante o reinado do rei Felipe I de Portugal, se tornaram a fonte primordial do direito na colônia brasileira.

Nas ordenações citadas, a filiação era baseada no critério biológico, ou seja, a relação de parentesco era reconhecida apenas quando comprovada a ligação sanguínea entre o pai e o filho. De acordo com Maria Helena Diniz (2017, p. 19)⁸, no período colonial não havia um conceito de paternidade, mas sim de procriação, já que a sociedade brasileira da época era patriarcal e a figura do pai não era vista como tão importante na formação da família. Assim, a maternidade era a única forma de reconhecimento de filiação existente e o reconhecimento de uma eventual parentalidade sociafetiva era impensável.

Tais normas jurídicas foram aplicadas no país até a promulgação do Código Civil de 1916, que representou uma ruptura com o passado jurídico brasileiro, apesar de manter o casamento como uma instituição baseada na indissolubilidade, seguindo o princípio da monogamia. Dentre as inovações advindas do código em questão, tem-se a possibilidade de nulidade do casamento por falta de consentimento, vícios de vontade ou impedimentos matrimoniais⁹; e a obrigação de prestar alimentos, ou seja, sustento, a certos membros da família.¹⁰

Apesar dos avanços supracitados, a filiação era principalmente estabelecida com base na consanguinidade, ou seja, o código também adotava uma abordagem estritamente biológica, assim como nas Ordenações Filipinas. Nesse sentido, essa presunção era baseada no casamento dos pais, ou seja, a criança nascida dentro do casamento era presumida como filha legítima do

⁷ RODRIGUES, J. H. História da História do Brasil. São Paulo: Editora Nacional, 1978.

⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁹ Art. 219, CC 1916. É nulo o casamento contraído:

I - pelo enfermo mental sem cura;

II - por infringência de impedimento legal;

III - por vício de consentimento, assim como o celebrado por erro essencial quanto à pessoa do outro contraente.

¹⁰ Art. 396. CC 1916. De acordo com o prescrito neste Capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir.

marido. Em casos de filhos nascidos fora do casamento, a parentalidade só poderia ser reconhecida mediante ação judicial.

Ademais, no Código Civil de 1916, destacam-se os artigos 355 e 358¹¹, os quais concediam o reconhecimento da relação parental dos descendentes não legítimos, desde que não fossem legalmente categorizados como consanguíneos. A respeito da classificação dos filhos segundo o Código Civil de 1916, veja:

Legítimos eram os que nasciam da relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Os ilegítimos dividiam-se em naturais ou espúrios. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios classificavam-se em adúlterinos e incestuosos. Dava-se o primeiro caso, quando o impedimento decorria de casamento dos pais. (...) Se o impedimento para o matrimônio procedia de parentesco entre os pais, o filho nascido dessa relação era chamado incestuoso (Queiroga, 2004, p. 212)¹².

Quando se trata da filiação socioafetiva, entendida como a relação de parentesco construída a partir do amor e do zelo, é interessante observar que o Código Civil de 1916 não se debruçava explicitamente sobre essa temática. A compreensão de filiação socioafetiva que temos nos dias atuais não encontrava respaldo nem reconhecimento na legislação daquele período. Durante a vigência desse Código, a interpretação dos dispositivos legais estava alicerçada sobretudo nos laços sanguíneos, deixando pouco ou nenhum espaço para reconhecer as relações parentais que se formavam fora dessas premissas tradicionais. Assim, muitas famílias, formadas e consolidadas a partir de laços afetivos profundos, não eram amparadas legalmente.

Portanto, à medida que adentramos no cerne das transformações que o direito de família brasileiro sofreu, torna-se perceptível que a evolução histórica é marcada por mudanças substanciais. Desde a época colonial, onde prevaleciam os preceitos portugueses, passando pelo Código Civil de 1916 que, ainda que introduzisse novos aspectos, continuava a enfatizar a

¹¹ Art. 355, CC 1916. O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.
Art. 358, CC 1916. Os filhos incestuosos e os adúlterinos não podem ser reconhecidos.

¹² QUEIROGA, Antônio Elias. Curso de Direito Civil – Direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

consanguinidade como critério principal para a determinação da filiação, até os dias atuais onde a socioafetividade ganhou reconhecimento legal.

2.2 Constituição de 1988 e a constitucionalização do direito de família

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, houve uma revolução significativa no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, que também reverberou expressivamente no direito de família. O marco constitucional solidificou conquistas sociais significativas, incluindo o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental. Este princípio, em sua essência, assegura o respeito à individualidade de cada cidadão e a valorização de sua existência (BUCHMANN, 2013, p. 18-19)¹³. Com isso, adotou-se uma perspectiva mais ampla e inclusiva, que condena todas as formas de discriminação, inclusive aquelas existentes no seio das relações familiares. Um dos frutos dessa evolução foi a introdução da afetividade no universo jurídico, ampliando a visão sobre as relações familiares para além das tradicionais ligações consanguíneas e legais, passando a englobar a vinculação afetiva como elemento fundamental para a constituição de uma família.

De acordo com Mônica Teresa Costa Sousa e Bruna Barbieri Waquin (2015, p. 78-79)¹⁴, a partir da promulgação da Constituição de 1988, que celebrou o fenômeno da repersonalização das relações familiares, a chamada família constitucionalizada passou a ser moldada por dois aspectos fundamentais. O primeiro é considerar família como qualquer aglomerado humano fundado no afeto pode ser reconhecido (e amparado) como família, independentemente de seus membros estarem unidos pelo matrimônio ou por laços de consanguinidade (TEIXEIRA; TEPEDINO, 2020, p. 28-30). E o segundo é que todos os integrantes da família, independentemente do gênero, da idade ou das escolhas pessoais, merecem ser respeitados, protegidos e ter suas potencialidades saudavelmente cultivadas no ambiente familiar¹⁵.

¹³ BUCHMANN, Adriana. A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas Departamento de Direito, 2013. Disponível em: Acesso em: 05 de dez. de 2022.

¹⁴ SOUSA, Mônica Teresa Costa. WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito de famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. revista de informação legislativa, v. 52, n. 205, p. 71-86, jan./mar. 2015.

¹⁵ BRASIL. Constituição Federal, 1988. Art. 226 a 230.

Nesse sentido, a nova Constituição dá ao instituto da família tratamento especial em decorrência de sua relevância, o que fica evidente ao invocar o seu artigo 226¹⁶. Ademais, verifica-se que a ideia de família patriarcal foi relativamente superada, sendo possível a formação dos mais diversos arranjos familiares¹⁷, por exemplo, a união estável prevista e protegida no §3º, do artigo 226, da CFRB. Dessa forma, podemos constatar que a família contemporânea desempenha outras funções e apresenta características distintas, porém continua sendo um importante grupo de pessoas unidas por uma variedade ampla de laços, incluindo os consanguíneos, culturais, registrados e afetivos. Essa nova configuração familiar demonstra uma maior autonomia, mas ainda está sujeita à regulação por parte das instituições.

Outrossim, a “Constituição Cidadã” cristaliza novos conceitos e entendimentos sobre o papel da família e também a respeito de sua constituição. No artigo 226, §4º, a lei garante proteção das entidades familiares além do casamento civil, o que é significativamente um avanço em comparação com a cultura proposta no Código Civil de 1916, como visto anteriormente¹⁸. Além disso, a igualdade de gênero na sociedade conjugal foi protegida formalmente em seu artigo 5º, I,¹⁹ apesar do dispositivo encontrar barreiras socioculturais na realidade matéria, sendo necessária a aplicação da igualdade plena para efetivação desse direito fundamental, como afirma Nery Junior (1999, p. 42)²⁰.

Ainda nos avanços advindos da Constituição de 1988, destacam-se os princípios constitucionais, entre eles a dignidade da pessoa humana mencionada anteriormente. Foi através deles que o sistema legislativo brasileiro começou a se ancorar, acompanhando a tendência jurídica ocidental, numa hermenêutica constitucional que agrega normas e princípios a serem respeitados por todas as demais disposições legais. Essa evolução se manifestou, de

¹⁶ Art. 226, CF. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

¹⁷ [...]1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com os paradigmas clássicos de família consagrada pelo casamento e admitiu a existência e a conseqüente regulação jurídica de outras modalidades de núcleos familiares (monoparental, informal, afetivo), diante das garantias de liberdade, pluralidade e fraternidade que permeiam as conformações familiares, sempre com foco na dignidade da pessoa humana, fundamento basilar de todo o ordenamento jurídico[...]. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.911.099 - SP (2020/0323659-9). RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI.

¹⁸ Art. 226, § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

¹⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

²⁰ JÚNIOR, Nélson Nery. Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

forma notável, no direito de família, especialmente no Código Civil e nas leis correlatas a esse ramo do direito (FARACO, 2014, p. 233-237)²¹.

Inicialmente, discorre-se sobre o princípio da dignidade da pessoa humana²², que serve de alicerce para a formação do Estado Democrático do Direito. Com efeito, é o preceito soberano, em vista de ser o símbolo máximo e o resultado de toda metamorfose na estrutura hermenêutica e legislativa previamente mencionada, que elevou a posição do indivíduo como o beneficiário primordial da lei. Tal princípio diz respeito a qualidade intrínseca e singular presente em cada humano, que o torna digno de igual respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando um complexo entrelaçado de direitos e obrigações fundamentais (SARLET. 2001).²³

Sobre isso, o direito de família se destaca como uma na qual a salvaguarda do indivíduo se revela mais incisiva. Isso ocorre pois qualquer disputa que envolva pessoas unidas por elos de parentesco, quer sejam consanguíneos ou socioafetivos, expõe o indivíduo a, no mínimo, um tumulto emocional, segundo Luciane Faraco (2014). Nesse sentido, destaca-se as palavras mencionadas por Guerra e da Gama (2007, p. 60)²⁴:

Do princípio da dignidade da pessoa humana decorrem a despatrimonialização e a repersonalização das relações de família, substituindo-se a ênfase no tratamento das relações patrimoniais entre cônjuges, companheiros e parentes pela valorização de aspectos existenciais, procurando -se garantir, acima de tudo, o direito da personalidade de cada membro do grupamento familiar. A dignidade da pessoa humana, alçada no topo da pirâmide normativa do ordenamento jurídico brasileiro, encontra na família o solo apropriado para seu enraizamento e desenvolvimento, o que justifica a ordem constitucional no sentido de que o Estado dê especial e efetiva proteção às famílias, independentemente de sua espécie.

Ainda sobre o princípio maior, há incidência de uma infinidade de preceitos, abrangendo a liberdade, a autonomia privada, a cidadania, a igualdade e a solidariedade. Para

²¹ FARACO, Luciane. Os princípios Constitucionais do Direito de Família. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, nº 32, 2014.

²² BRASIL. Constituição Federal, 1988. Art. 1º, III.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

²⁴ DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; GUERRA, Leandro dos Santos. A função social da família. Revista Brasileira de Direito de Família, n.39, dez.-jan. 2007.

Maria Berenice Dias (2009, p. 61-63)²⁵, “*na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade.*”. À vista disso, a dignidade do ser humano, uma qualidade inerente e inseparável de cada indivíduo, deve ser preservada e garantida no âmbito do direito de família. Afinal, a devastação de um implicaria na destruição do outro.

Outro importante princípio para a discussão levantada no presente texto é o do melhor interesse da criança, apesar da pesquisa não tratar especificamente do reconhecimento de parentalidade socioafetiva *post mortem* na infância. Constitucionalmente, o princípio em questão está previsto no artigo 227, caput,²⁶ da Carta Magna, mas também encontra suporte no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos artigos 3º e 4º²⁷. Destarte, segundo Heloísa Barbosa (1999, p. 141)²⁸:

[...] por força da mesma norma e em nome do melhor interesse da criança, deve prevalecer a paternidade afetiva, em detrimento da biológica, sempre que se revelar como o meio mais adequado de realização dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, especialmente de um dos seus direitos fundamentais: o direito à convivência familiar.

Assim, o princípio do melhor interesse da criança é um marco normativo internacional e nacional, consagrado na Constituição Federal, que estabelece a prioridade absoluta aos direitos das crianças e dos adolescentes. Segundo esse princípio, todas as ações e decisões

²⁵ DIAS. Berenice. Manual de Direito das Famílias – Princípios do Direito de Família. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. 2ª tiragem. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009.

²⁶ Art. 227, CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

²⁷ Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

²⁸ BARBOZA, Heloisa Helena. Novas relações de filiação e paternidade.” In: Pereira, Rodrigo da Cunha (coord). Representando o direito de família. Congresso Brasileiro de Direito de Família, 1. Anais... Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

devem considerar, acima de tudo, o que é mais benéfico para a criança, garantindo seu desenvolvimento integral e proteção integral, o que também influencia nas decisões acerca do reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*.

Pontua-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sua decisão no Recurso Especial nº 1.557.411/SP (2015/0236601-8)²⁹, reforçou o entendimento da prevalência do princípio do melhor interesse da criança em casos de guarda e visitação, enfatizando que a preferência deve ser sempre o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança.

Consonante ao princípio do melhor interesse da criança está o princípio da igualdade substancial (ou material) entre os filhos. O artigo 227, § 6º, afirma que *"Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação"*. Este princípio assegura que, independentemente da origem da filiação (sejam eles biológicos, adotados, havidos ou não do casamento e, em especial, os de origem socioafetiva), os filhos têm direitos e obrigações iguais, proibindo qualquer forma de discriminação.

Por fim, destaca-se o princípio central do presente trabalho, o da afetividade. O princípio da afetividade é uma figura de extrema relevância que impulsionou a reestruturação do direito de família no Brasil. Embora não esteja explicitamente enunciado na Constituição Federal, tal princípio é fruto de uma construção doutrinária e jurisprudencial robusta, ancorada nos direitos da personalidade e na valorização da dignidade da pessoa humana, tratado anteriormente. A ascensão deste princípio na normativa jurídica brasileira reflete o movimento societal que busca reconhecer a importância do afeto como base nas relações familiares.

No ambiente atual, a compreensão contemporânea de filiação é fortemente moldada por este princípio fundamental da dignidade humana. Isso se reflete na afirmação da renomada jurista Maria Berenice Dias que pontua que *"a verdadeira paternidade é a socioafetiva e não a biológica"* (DIAS, 2015, p.37)³⁰. Esta perspectiva eleva o princípio da afetividade ao patamar de uma das principais colunas na determinação do vínculo parental. Nesse sentido, esse laço

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.557.411/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 2016.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

não é mais compreendido exclusivamente a partir de uma perspectiva biológica ou legal, mas assume um caráter predominantemente afetivo. De fato, passamos a reconhecer que as relações familiares, alicerçadas no amor, carinho e cuidado, são tão, ou até mais, significativas quanto os vínculos estabelecidos por laços sanguíneos ou obrigações legais.

O princípio da afetividade, oriundo da evolução social e reconhecido pela jurisprudência, destaca a supremacia dos laços afetivos sobre os vínculos biológicos ou formais na definição das relações familiares. Em uma decisão emblemática, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou esse entendimento ao afirmar que o "*reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível*"³¹. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, este princípio é capaz de romper com antigas concepções que limitavam a família à consanguinidade, ao casamento e à heteronormatividade, ampliando seu escopo para abarcar a diversidade familiar (PEREIRA, 2019, p.55)³².

A ascensão e a aplicação do princípio da afetividade simbolizam um avanço marcante na salvaguarda dos direitos fundamentais, especialmente no que tange ao direito à identidade pessoal e ao desenvolvimento integral do ser humano. Tais direitos são pilares imprescindíveis para o reconhecimento e a promoção da dignidade humana. Este progresso abre caminho para uma visão mais humana e justa do direito de família, que não apenas considera as relações biológicas, mas também valoriza as relações formadas através do amor e do cuidado. Esta evolução reflete uma maior sensibilidade às realidades contemporâneas, onde as relações de afeto são cada vez mais significativas na vida das pessoas, reconfigurando a maneira como entendemos a ideia de família e filiação.

A questão da filiação, sob a ótica da afetividade, encontra amparo no Código Civil de 2002, cujo artigo 1.596 iguala os filhos, "*havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção*"³³. Esta disposição reforça a ideia de que é o afeto, mais do que a origem biológica, que fundamenta o vínculo familiar. O jurista Paulo Lôbo corrobora essa perspectiva ao afirmar que

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.008.398 - SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/06/2010.

³² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias: Afetividade, orientação sexual e paternidade sócio-afetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

³³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Art. 1.596.

"a parentalidade socioafetiva tem a mesma estatura jurídica que a parentalidade biológica" (LÔBO, 2011, p.37)³⁴.

Outrossim, a chamada "adoção à brasileira", prática na qual a criança é registrada como se fosse filho biológico dos adotantes, ganhou destaque no cenário jurídico, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu essa prática como uma modalidade de adoção, fundamentando sua decisão no princípio da afetividade (STF, RE 248.869/SP, 2002)³⁵. Tal reconhecimento legitima a prevalência do vínculo afetivo sobre o biológico, enfatizando a importância do afeto na construção das relações familiares.

Nesse aspecto, o princípio da afetividade apresenta relevância ímpar, na medida em que influencia o reconhecimento de direitos diversos, como a herança, o direito de visita, a guarda e até mesmo o direito ao nome. A doutrina e a jurisprudência têm progressivamente ratificado o afeto como o principal elemento na constituição das relações familiares na contemporaneidade. Segundo Tânia da Silva Pereira, "*o afeto é o valor jurídico que serve de fundamento para a constituição da família*" (2013, p. 62)³⁶.

Portanto, ele se revela como critério determinante nas relações de parentesco, alçando-se como um dos pilares do direito de família contemporâneo no Brasil. Seu reconhecimento e aplicação demonstram um importante avanço na direção de um direito de família que reflita a realidade das famílias brasileiras, valorizando a convivência familiar e o afeto, em detrimento de laços meramente biológicos ou formais. Por conseguinte, alicerçado no princípio da dignidade do ser humano e em outros preceitos entrelaçados na nossa Constituição, o direito de família não abriga mais espaços para discriminação em relação aos direitos oriundos dessas novas relações estabelecidas, guiadas, principalmente, pela afetividade.

2.3 Papel da jurisprudência para a evolução do direito de família

Mesmo com essa evolução legislativa, a jurisprudência também teve um papel fundamental na proteção dos direitos de família. De acordo com Faraco (2014, p. 227), a

³⁴ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 248.869 - SP. Relator: Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 17/09/2002.

³⁶ PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

jurisprudência se transformou numa fonte relevante do direito, começando a responder por decisões relacionadas a fatos desprovidos de suporte normativo. No fluxo das fontes do direito, a fundamentação das decisões se amparava cada vez mais nos princípios jurídicos, e, desse modo, a jurisprudência os aplicava diretamente ao caso concreto. Sua importância advém da sua capacidade de se adaptar a novas realidades sociais, com flexibilidade para abordar situações que a lei codificada não poderia prever.

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) são órgãos de destaque na criação de jurisprudência, e têm desempenhado um papel importante na evolução do direito de família. Um caso marcante é o julgado pelo STF no Recurso Extraordinário 646.721-RS³⁷, no qual a corte reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Esta decisão foi um marco na evolução do direito de família, garantindo direitos fundamentais à população LGBT+, como o direito à herança. Outra decisão importante foi a do STJ, no Recurso Especial (REsp) 1.582.475-MG³⁸, que garantiu a divisão igualitária de bens no divórcio, mesmo se o casal estivesse em regime de comunhão parcial de bens e um dos cônjuges possuísse bens particulares adquiridos antes do casamento. Essa decisão reforçou o princípio da igualdade entre os cônjuges.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, a análise da jurisprudência se mostrou não apenas relevante, mas indispensável para a compreensão e fundamentação da tese da paternidade socioafetiva *post mortem*. Isso ocorre porque, em face da ausência de uma legislação específica e abrangente sobre o assunto, são as decisões dos tribunais que delineiam o caminho jurídico a seguir. Neste contexto, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal³⁹ já estabeleceram precedentes importantes, validando o reconhecimento da filiação não unicamente com base em laços biológicos, mas também levando em consideração as relações de afeto consolidadas entre pais e filhos.

Em síntese, a progressão do direito de família no Brasil tem sido caracterizada por uma complexa interação entre a legislação e a jurisprudência. A análise das decisões dos mais altos

³⁷ BRASIL. STF - RE: 646721 RS, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/05/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/09/2017

³⁸ BRASIL. STJ - REsp: 1582475 MG 2016/0041683-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 01/12/2016

³⁹ BRASIL. STF - RE: 898060 SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017.

tribunais brasileiros, o STJ e o STF, revela a importância fundamental da jurisprudência na moldagem e adaptação do direito às estruturas familiares em constante mudança na sociedade contemporânea. Nesse contexto, é previsto que a jurisprudência continuará a desempenhar um papel crucial no aprimoramento e ampliação dos direitos familiares no Brasil, estabelecendo assim um cenário jurídico cada vez mais equitativo e inclusivo.

3 A AFETIVIDADE E O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

3.1 Conceituação do afeto e a sua importância

Como discutido no capítulo precedente, o direito de família passou por metamorfoses históricas profundas que alteraram substancialmente as definições do conceito de família e a forma como ela é abordada pelo poder judiciário. Essas transformações refletem as evoluções sociais, culturais e éticas de uma sociedade em constante mudança, moldando e sendo moldadas pelas normativas jurídicas. Para compreender como o tema está sendo tratado na atualidade, se torna imprescindível um olhar atento à conceituação de afetividade. Este termo, que carrega consigo uma pluralidade de significados no contexto jurídico, se tornou uma força motriz nas recentes decisões jurídicas e políticas no que tange à família.

Nesse sentido, para Maluf (2012)⁴⁰, a afetividade é a relação de apreço ou zelo que se estabelece com alguém próximo ou estimado. Funciona como um estado psíquico que capacita o ser humano a expressar seus sentimentos e emoções a outrem. Além disso, é reconhecida como o vínculo construído entre os indivíduos que, mesmo desprovido de características sexuais, conserva uma parcela de amizade mais aprofundada. Contudo, não se confunde afetividade com o simples amor ou carinho por determinada pessoa, uma vez que a ela se manifesta até nos momentos de agressividade do ser humano, pois as ações de correção que observamos na família nem sempre são executadas com ternura, como afirma Giselle Câmara Groeninga (2008, p. 28).⁴¹ Ainda sobre a afetividade, Groeninga (2008, p. 259-260)⁴² afirma:

“O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade”

⁴⁰ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das Famílias: amor e bioética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

⁴¹ GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito e psicanálise – um novo horizonte epistemológico*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

⁴² GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito Civil. Volume 7. Direito de Família*. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008.

No que tange à sua natureza jurídica, os professores Flávio Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2020, p. 29) afirmam não se tratar de um mero sentimento, mas sim de um compilado de ações concretas e verificáveis. À vista disso, defende-se que o afeto não deve ser definido com base na subjetividade do intérprete, mas sim na fatualidade dos comportamentos e que apenas será juridicamente relevante quando é manifestado pelos membros das unidades familiares através de ações objetivas observados na convivência familiar. Por essa razão, condiciona condutas e expectativas mútuas, influenciando consequentemente o desenvolvimento da personalidade dos componentes da família.

Outrossim, a palavra "socioafetividade" está vinculada a um conceito que envolve a criação de afetividade no contexto social, resultando na formação de laços familiares fundamentados no afeto. A socioafetividade vai além de uma simples relação de amizade ou carinho respeitoso, pois requer a existência de um real interesse da outra pessoa, mesmo que não haja laços consanguíneos. É importante destacar que esse termo é relativamente recente e, por isso, sua aplicação no campo jurídico ainda está em processo de adaptação (OLIVEIRA, 2020)⁴³. Nesse sentido, considera-se a socioafetividade como uma forma de afeto capaz de estabelecer vínculos familiares, os quais estão sujeitos a obrigações determinadas pela legislação civil pertinente.

Para o tema em questão, destaca-se o artigo o artigo 1.593 do Código Civil que estabelece: "*O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem*". Quando o Código Civil emprega a expressão "de outra origem", abre-se espaço para a filiação não somente por laços de sangue, mas também para aquelas constituídas por relações de afeto. A partir do dispositivo em questão, é possível compreender a abertura para o reconhecimento de outras formas de parentesco civil além daquele decorrente da adoção. Nessa perspectiva, Fachin (2012, p. 29)⁴⁴ defende que o acolhimento à paternidade socioafetiva se fundamenta na ideia da posse de estado do filho e que essa forma de filiação não seria menos relevante que a biológica.

⁴³ OLIVEIRA, Lhigierry Carla Moreira. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva-efeitos. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1506/Um%20multiparentalidade+%20e+parenta%20lidade+socioafetiva+%e2%80%93+efeitos>>, Acesso em: 22/02/2022>.

⁴⁴ FACHIN, L. E. Comentários ao Novo Código Civil, V.XVIII, 2004.

Na Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal ⁴⁵, o relator, ministro Luiz Fux, afirmou que “*com a evolução no campo das relações familiares, e a aceitação de novas formas de união, o eixo central da disciplina da filiação se deslocou do Código Civil para a Constituição Federal*”, de maneira que o afeto passa a prevalecer sobre a centralidade do casamento. Acompanhando a maioria, a ministra Cármen Lúcia enfatizou que “*amor não se impõe, mas cuidado sim*”, sendo o cuidado um direito garantido, resultante da paternidade responsável. Com isso, verifica-se a relevância da relação de afeto sendo reconhecida pela Suprema Corte nacional.

No tema, Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa (2021, p.133)⁴⁶ apontam que o direito de família encontrou no afeto seu ponto de fluxo e confluência, como base valorativa, deixando de lado uma característica patrimonialista e matrimonializada. Outrossim, Maria Berenice Dias (2021, p.74)⁴⁷ defende que o instituto jurídico em voga não é apenas uma ligação que envolve os membros de uma família, ele também possui um viés externo, entre as famílias, inserindo humanidade em cada núcleo familiar. Por isso, verifica-se a importância da afetividade para as relações sociais e jurídicas e que ela não está restrita apenas ao núcleo familiar, mas sim permeia toda a sociedade.

Em conclusão, a afetividade, expressa em suas múltiplas formas e dimensões, é um elemento essencial para a compreensão do sistema jurídico brasileiro contemporâneo. Sua relevância se evidencia tanto no campo jurídico, permeando diversos ramos do direito, quanto na esfera sociocultural, influenciando as relações pessoais e as estruturas familiares. Tendo como base a dignidade humana, princípio fundamental inscrito na Constituição Federal, a afetividade enriquece a interpretação e aplicação das normas, permitindo que o direito acompanhe as evoluções sociais e reconheça, proteja e valorize a diversidade das formas de expressão do afeto e da solidariedade humana. Sendo assim, ela deve continuar a ser considerada e aprofundada no estudo e na prática do direito, como um conceito dinâmico, inclusivo e capaz de contribuir para a justiça social e o desenvolvimento jurídico brasileiro.

⁴⁵ BRASIL. STF - RE: 898060 SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>

⁴⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. TEORIA GERAL DO AFETO, 2ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias, 14ª ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

3.2 Características da parentalidade socioafetiva

Com o avanço do direito de família no século XXI, observamos a emergência e consolidação da parentalidade socioafetiva, um conceito jurídico que atribui significativa importância aos laços de afeto e consideração na definição das relações parentais. Diante de um cenário sociocultural em que indivíduos buscam, cada vez mais, ações e vínculos que proporcionem o seu bem-estar e que respeitem suas relações afetivas, torna-se imperativo que o Estado e os meios jurídicos se adequem a tais mudanças. Essa transformação social e comportamental tem trazido à tona a discussão acerca da parentalidade socioafetiva, colocando-a em destaque no cenário jurídico contemporâneo, com o intuito de abarcar e proteger a diversidade de formatos familiares e de relações parentais que vão além dos laços biológicos ou da formalidade legal.

No que diz respeito à relação de parentesco, menciona-se novamente o artigo 1.593 do Código Civil, que a define como a conexão jurídica estabelecida entre indivíduos pela consanguinidade ou por outra origem. Para o artigo, segundo Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2020, p. 215), a parentalidade consanguínea é a relação genética entre pai e filho, enquanto as “demais origens” formam a parentalidade civil, ou seja, aquela decorrente de um ato voluntário, podendo ser a adoção ou o estabelecimento de vínculos por socioafetividade.

Em consonância, destaca-se o enunciado 256 do CJF⁴⁸:

Enunciado 256 do CJF – Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Conceitualmente, a parentalidade socioafetiva abarca todos os conceitos vistos na definição de afetividade, mas sendo aplicada nas relações de parentescos entre pais e filhos. Para Maria Berenice Dias (2015, p. 389)⁴⁹, a parentalidade socioafetiva é aquela que se estabelece através do afeto, do cuidado, da dedicação, originando uma relação de filiação que

⁴⁸ BRASIL. Conselho de Justiça Federal, III Jornada de Direito Civil, Enunciado nº 256.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

prescinde da existência de vínculo biológico. Outrossim, Gama (2008, p.348)⁵⁰ destaca a preponderância da parentalidade socioafetiva em função da biológica, afirmando ser através dela que se garante a supremacia da proteção à pessoa dos filhos, preservando seus direitos fundamentais, particularmente, o direito à convivência familiar.

Dessarte, Christiano Cassettari (2014, p.16), compreende que a parentalidade socioafetiva pode ser elucidada como a relação de parentesco civil entre indivíduos que não compartilham um laço biológico, contudo, vivem como se de parentesco se tratasse, em virtude do intenso elo afetivo estabelecido entre eles. Assim, a paternidade não se restringe apenas à verdade jurídica ou biológica, mas se estabelece através do vínculo afetivo consolidado entre pais e filhos. A legitimidade deste vínculo tem origem nos sentimentos partilhados entre os envolvidos, evidenciando que a construção de uma relação paterno-filial vai além dos laços sanguíneos, podendo ser forjada e fortalecida por meio da afetividade e do cuidado mútuo.

Também se torna importante salientar os provimentos nº 63 de 2017 e o nº 83 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça⁵¹, que regulamentam a questão do reconhecimento da parentalidade socioafetiva. Neles, o Corregedor Nacional de Justiça *destaca “a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva”*, aliadas aos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamentos. Portanto, é notório que é relativamente pacífico na doutrina que a configuração das famílias contemporâneas não se baseia unicamente em aspectos genéticos ou legais, mas também no reconhecimento das relações de amor, respeito e consideração que se estabelecem no seio dessas entidades.

Ressalta-se que a parentalidade socioafetiva pode trazer inúmeros benefícios para a criança, no entanto, é crucial enfatizar que também pode existir riscos associados aos seus aspectos psicológicos. Se esses riscos não forem devidamente considerados, podem colocar a criança em uma situação potencialmente traumática (ZIMERMAN. COLTRO, 2010)⁵². Ou seja, a presença de uma figura parental socioafetiva não necessariamente compensará a ausência ou o abandono dos pais biológicos, podendo até mesmo reacender feridas emocionais passadas.

⁵⁰ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito Civil: família. São Paulo: Atlas, 2008. p. 348

⁵¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63 de 14/11/2017 e nº 83 de 14/08/2019.

⁵² Zimerman, D. & Coltro, A. (2010). Organizadores. Aspectos Psicológicos na prática jurídica: obra completa(3aed)Millennium Editora.

Portanto, necessita de uma relação paterno-filial sólida, onde pai e filho se reconhecem e se tratam mutuamente como tal, e é deste vínculo que a verdade da paternidade socioafetiva emerge.

Em conclusão, é possível perceber que a parentalidade socioafetiva é um conceito que evoluiu em resposta à necessidade de se reconhecer e valorizar os laços de afeto que existem para além dos biológicos nas relações familiares. A sua relevância jurídica e social reflete as mudanças significativas que ocorreram na concepção de família e parentesco na sociedade contemporânea. O artigo 1.593 do Código Civil, o enunciado 256 do CJF e os provimentos do Conselho Nacional de Justiça são marcos regulatórios que confirmam essa tendência. Os pensamentos de eminentes juristas e a legitimação dos sentimentos partilhados em relações paterno-filiais sem laços biológicos demonstram o caminho para uma compreensão cada vez mais inclusiva e humanizada de parentalidade. A parentalidade socioafetiva é, portanto, um conceito que transcende a biologia e o direito, estabelecendo-se no coração da experiência humana, reconhecendo e protegendo os laços de amor e cuidado que formam a verdadeira essência das relações parentais.

3.3 Análise jurisprudencial a respeito da parentalidade socioafetiva

Agora, será realizada uma análise de algumas das jurisprudências mais significativas relacionadas ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva. À medida que as configurações familiares se transformam e diversificam na sociedade contemporânea, o direito de família se vê desafiado a adaptar-se a essas mudanças, e as decisões judiciais têm um papel crucial nessa evolução. Explorando os detalhes desses casos notáveis, buscar-se-á entender como os tribunais têm interpretado e aplicado o conceito de parentalidade socioafetiva, contribuindo para a formação de um ambiente legal que honra e protege a complexidade e profundidade dos laços afetivos nas relações familiares.

Inicialmente, tem-se o REsp 1.613.641/MG⁵³, no qual lida com a complexidade de uma situação onde o vínculo biológico não está presente, mas o registro e a relação socioafetiva de paternidade são fortes. O pai registral e socioafetivo, que havia terminado o relacionamento com a mãe da criança, buscou desconstituir a paternidade alegando ausência de vínculo

⁵³ BRASIL. STJ - REsp: 1613641 MG 2014/0291214-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2017

genético. Vale destacar que ele havia reconhecido espontaneamente a paternidade dessa criança quando ela era muito pequena, mesmo já com dúvidas sobre sua paternidade biológica. A relação pai-filha foi afetiva e harmoniosa por mais de uma década, testemunhada por fotos e depoimentos.

No entanto, após o término do relacionamento com a mãe da criança, o pai questionou a paternidade que havia reconhecido e um exame de DNA comprovou a ausência de vínculo genético quando a criança tinha quatorze anos. Ele iniciou uma ação para negar a paternidade, alegando falta de vínculo biológico e alegando que o registro foi realizado apenas por "*pressão familiar*". A mãe, em sua defesa, argumentou sobre a paternidade socioafetiva estabelecida, que deveria tornar o pedido improcedente. Ela enfatizou que o pai havia registrado a paternidade voluntariamente e que laços afetivos fortes foram estabelecidos durante catorze anos.

O caso em questão chegou ao STJ e o acórdão destacou aspectos muito importantes a respeito da parentalidade socioafetiva, os quais serão objeto de análise. Segue a ementa na íntegra:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem.
2. Impossibilidade de retificação do registro de nascimento do menor por ausência dos requisitos para tanto, quais sejam: a configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil).
3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.
4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias.
5. A "adoção à brasileira", ainda que fundamentada na "piedade", e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado não consubstancia negócio

jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora (Precedente).

6. Aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que não pode ter a manifesta filiação modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. 7. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1613641 MG 2014/0291214-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2017)

Primeiramente, a terceira turma do STJ MG entendeu que a parentalidade socioafetiva é uma expressão concreta da dignidade da pessoa humana, na medida em que reconhece e valoriza o histórico de vida e a condição social de um indivíduo. Ela vai além dos aspectos formais, como a adoção regulamentada por lei, e se concentra na verdade real dos fatos, na história de vida compartilhada e nos laços de afeto que foram construídos. Além disso, elucidou que a parentalidade socioafetiva é uma modalidade de parentesco que não se constitui pelo sangue ou pela procriação, mas sim pelo afeto, pelos cuidados e pelo sentimento paterno-filial que se desenvolve através do convívio e da escolha consciente e voluntária de amar e cuidar.

No que diz respeito à afetividade, entendeu-se que ela se vincula à filiação e, conseqüentemente, ao parentesco, não por meio de aspectos biológicos, mas sim através da convivência íntima e duradoura entre as partes, que cria laços emocionais profundos e duradouros. Esta forma de parentalidade se manifesta e se materializa por meio do afeto, dando visibilidade e reconhecimento legal e social a uma realidade que sempre existiu: a existência de famílias que se constituem não apenas por laços de sangue, mas também por laços de amor, respeito e cuidado mútuo. Com isso, a parentalidade socioafetiva é um instrumento importante para assegurar a dignidade e o bem-estar das crianças e dos adultos envolvidos, reconhecendo a validade e a importância das relações de amor e cuidado que transcendem os limites da biologia.

Em conclusão, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.613.641/MG reafirma a preponderância da afetividade nas relações de paternidade e maternidade, igualando-a em importância aos aspectos biológicos tradicionalmente destacados. O tribunal destaca a dignidade da pessoa humana, expressa na valorização do seu histórico de vida e da condição social ostentada, fomentada pelo estabelecimento de uma paternidade socioafetiva. Portanto,

mesmo diante da ausência de vínculo genético, a paternidade socioafetiva, consolidada pelo afeto, cuidados e convívio duradouro, é considerada vinculante e irrevogável. A decisão não apenas fortalece o reconhecimento legal e social das famílias formadas a partir do afeto, mas também sublinha a necessidade de assegurar a dignidade e o bem-estar dos indivíduos envolvidos, independentemente dos laços biológicos. Isso ressalta a necessidade de uma perspectiva mais ampla e inclusiva das relações familiares na sociedade contemporânea.

4 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*

4.1 Conceituação e aspectos legais

Como já discutido anteriormente, a parentalidade socioafetiva, embora reconhecida pela doutrina e jurisprudência, ainda não possui um respaldo explícito no Código Civil atual, nem em outro diploma legal. Assim, como era de se esperar, o reconhecimento *post mortem* da parentalidade socioafetiva também não é diretamente contemplado na legislação brasileira. A partir disso, evidencia-se a necessidade urgente de uma ação conjunta entre a doutrina jurídica e os tribunais para preencher essa lacuna e garantir que este aspecto crucial do direito de família seja adequadamente incorporado em nosso ordenamento jurídico, fazendo-se necessário compreender os desafios práticos e teóricos que essa questão apresenta, para garantir os direitos constitucionais dos indivíduos.

No que diz respeito à ausência de uma legislação específica, é importante salientar que, em 2011, o tema foi central em uma importante decisão judicial. Na ocasião, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) não apenas destacou a lacuna legislativa existente, mas também reconheceu a possibilidade jurídica de se efetuar tal pedido de reconhecimento de parentalidade socioafetiva *post mortem*. Essa decisão marca um importante precedente na luta pelo reconhecimento legal desta questão. Veja:

Civil e processo civil. Reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem*. Possibilidade jurídica do pedido. Sentença modificada. A impossibilidade jurídica do pedido, como categoria jurídica afeta às condições da ação, não pode ser declarada quando inexistente no ordenamento qualquer preceito que vede a dedução dos pedidos formulados pela parte autora.

(MINAS GERAIS. TJMG; APCV 0063321-24.2010.8.13.0518; Poços de Caldas; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Vilas Boas; j. 5.4.2011; DJEMG 6.5.2011).

Uma década depois da decisão mencionada, ainda nos deparamos com o problema da falta de uma regulamentação normativa abrangente. No entanto, é importante destacar que a doutrina e a jurisprudência, durante esse tempo, progrediram de maneira significativa, colocando o Brasil na frente de diversos outros países da América, como destaca Carvalho e

Bonelli (2020, p.2)⁵⁴. A parentalidade socioafetiva *post mortem* foi reconhecida em algumas ocasiões, apesar da área ainda ser envolta em incertezas. A fim de navegar nesse território ainda pouco explorado, torna-se crucial entender os fundamentos jurídicos que possibilitam tal reconhecimento.

Embora o reconhecimento da parentalidade socioafetivo não seja explicitamente previsto na lei, a dificuldade em implementar uma legislação específica não deve impedir seu reconhecimento legal. É imperativo lembrar que o sistema jurídico não é composto apenas por leis codificadas, mas também por princípios fundamentais. Esses princípios orientam e informam a interpretação do direito em situações específicas, oferecendo uma maneira complementar de preencher eventuais lacunas que possam surgir e adaptar o sistema jurídico à realidade social. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2005, p.22) afirma que a realidade da vida e das relações sociais é em grau significativo mais rica e extensa do que pode ser regulamentada por uma legislação singular.

Diante disso, percebe-se que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem* baseia-se no mesmo fundamento legal do reconhecimento em vida, isto é, o artigo 1.593 do Código Civil. Este artigo, embora não mencione explicitamente a parentalidade socioafetiva, abre espaço para a interpretação que inclui a filiação por vínculos de afeto como uma forma legítima de parentesco. Tal interpretação tem sido aplicada tanto em casos onde os envolvidos estão vivos quanto em situações em que a referida parentalidade é estabelecida após a morte de um dos envolvidos. Trata-se de uma interpretação que abraça a complexidade das relações familiares e prioriza o afeto e a convivência como critérios fundamentais para o estabelecimento de laços de parentesco.

Além do artigo 1.593 do Código Civil, o artigo 42, § 6º, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) também é posto como salvaguarda do reconhecimento após o óbito, mesmo que especificamente direcionado à adoção póstuma. Por meio de uma interpretação extensiva, é concebível que o âmago da lei também resguarde a parentalidade

⁵⁴ BONELLI, Rita Simões; CARVALHO, Gabriela Vidal. OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM: Análise dos critérios estabelecidos para o reconhecimento da filiação pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ). TCC - Universidade Católica do Salvador, Bahia, 2020.

socioafetiva após a morte. No julgamento do REsp nº 1.500.999, evidencia-se a relevância do artigo supracitado do código civil:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". 2. A comprovação da inequívoca vontade do *de cuius* em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

[...]

(BRASIL. STJ - REsp: 1500999 RJ 2014/0066708-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016)

Continuando os dispositivos legais, Madaleno (2013)⁵⁵ ressalta outras duas passagens do Código Civil para fundamentar a parentalidade socioafetiva (incluindo a *post mortem*). A primeira é o artigo 1.597, V, o qual legisla que o reconhecimento voluntário da paternidade na inseminação artificial heteróloga não se refere a um filho biológico, e sim a um filho socioafetivo, uma vez que o material genético não provém de um ou dois terceiros. O segundo dispositivo destacado é o artigo 1.605, II, que estabelece a filiação “*quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos*”, sendo no caso da parentalidade socioafetiva a posse do estado de filho.

Aliado às normativas legais citadas, os princípios que orientam o sistema jurídico também detêm relevância crucial para a probabilidade discutida neste estudo. Neste ponto, sobressai os já aludidos princípios da igualdade substancial entre os filhos e a dignidade da pessoa humana, uma vez que o legislador veda qualquer distinção entre estes, necessitando todos possuírem os mesmos direitos e obrigações e também resguarda a dignidade de todo indivíduo. Por este motivo, qualquer distinção aplicada aos filhos socioafetivos que diminua

⁵⁵ MADALENO, Rolf Hanssen. Curso de direito de família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013

seus direitos não merece proteção legal porque viola sua dignidade, considerando que a verdadeira paternidade não está estritamente vinculada a laços de sangue ou até mesmo a existência de um vínculo formal enquanto os pais estão vivos.

O referido Recurso Especial também aborda a parte principiológica que incide na matéria, reforçando a presente argumentação. *In verbis*:

[...]

3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.

[...]

(BRASIL. STJ - REsp: 1500999 RJ 2014/0066708-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016)

Aliado ao princípio da igualdade material entre os filhos, destaca-se o artigo 1.596 do Código Civil, o qual cristaliza que “*os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*”. A partir disso, estipula a equiparação dos filhos, seja no que concerne ao direito sucessório, ao nome, ao sustento, permitindo o reconhecimento de filiação em qualquer momento. Apesar de não tratar especificamente do tipo de parentalidade posta no presente trabalho, o dispositivo reforça o preceito constitucional de tratamento igualitário dos filhos, tanto em direitos, quanto em deveres.

4.2 Parentalidade *post mortem* vs. adoção póstuma

Observadas as particularidades desse tipo de reconhecimento, faz-se importante destacar a diferença fundamental entre o instituto da parentalidade socioafetiva *post mortem*, objeto central deste estudo, e a adoção póstuma. Mesmo parecendo semelhantes em alguns aspectos, esses institutos se diferenciam em vários aspectos, especialmente na fundamentação jurídica e nos processos para seu reconhecimento.

Primeiramente, a adoção *post mortem*, habitualmente menos explorada na doutrina jurídica, porém ainda assim pertinente, é autorizada expressamente pelo artigo 42, §6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assim como tem como base o artigo 1.628 do Código Civil⁵⁶. Nesse cenário, o começo do processo de adoção não se restringe à instauração da ação, mas a toda preparação psicológica, social e jurídica para a adoção, conforme o autor Eduardo de Oliveira Leite (LEITE, 2019)⁵⁷.

Na jurisprudência, identificamos uma tendência de salvaguardar o superior interesse da criança, que é um dos alicerces do direito de família, como visto previamente. No Recurso Especial nº 1.279.622 - RS (2011/0221001-1)⁵⁸, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça compreendeu que, se o adotante faleceu durante o processo de adoção, mas sua vontade de adotar foi devidamente comprovada e o adotado já estava sob sua tutela e possuía um vínculo afetivo, a adoção pode ser concedida postumamente.

Apesar dos critérios estabelecidos, ainda há controvérsias na doutrina e na jurisprudência sobre os limites da adoção *post mortem*. Em seu estudo sobre a adoção no Direito Brasileiro, Dias (2018)⁵⁹ aponta que deve ser ponderado se a adoção é do interesse da criança e não apenas a manifestação do falecido. Em sua análise do tema, Farias e Rosenthal (2019)⁶⁰ salientam que a adoção *post mortem* não pode ser outorgada quando o adotante morre antes de expressar de maneira inequívoca a intenção de adotar, mesmo que já exista uma relação de fato.

Por fim, pontua-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou de modo a entender que, mesmo que a ação de adoção não tenha sido instaurada antes da morte do adotante, é viável o seu reconhecimento. A respeito disso, destaca-se o REsp 1663137/MG⁶¹, no qual a Terceira Turma entendeu que em circunstâncias excepcionais, nas quais é evidenciada a vontade indiscutível de adotar, considerando a extensa relação de afeto, a adoção *post mortem*

⁵⁶Art. 1.628. Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante.

⁵⁷ LEITE, Eduardo de Oliveira. Direito Civil: Direito de Família. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

⁵⁸ BRASIL. STJ. Recurso Especial nº 1.279.622 - RS (2011/0221001-1). Brasília, DF, 2013.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

⁶⁰ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

⁶¹ BRASIL. STJ, REsp 1663137/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/08/2017.

pode ser concedida, mesmo que o adotante venha a falecer antes do início do processo de adoção.

Após compreender-se o instituto da adoção póstuma, torna-se importante apontar as principais diferenças em relação ao reconhecimento de parentalidade socioafetiva. Inicialmente, na modalidade de adoção em questão, há a desvinculação completa com os pais registraes, indicando um rompimento legal e definitivo com a família biológica ou anteriormente estabelecida. Sobre o tema, destaca-se os ensinamentos de Cassettarri (2015, p. 70):

A adoção póstuma sempre se circunscreve de formalidades peremptórias e solenidades impostergáveis, tais como o período de convivência, mas, com alguma liberalidade, admite-se a possibilidade de adoção póstuma, mesmo fora do procedimento respectivo como ordena a legislação. Como se sabe, a adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o dos vínculos com os pais biológicos e demais parentes consanguíneos, exceto quanto aos impedimentos para o casamento, efeitos que começam depois de transitar a sentença em julgado, salvo se o adotante falecer no curso do procedimento instaurado, quando, então, o provimento judicial terá reflexo retroativo à data do óbito (art. 42, § 5º, do ECA).

[...]

Diferentemente da adoção póstuma, o reconhecimento da parentalidade *post mortem* não resulta, necessariamente, tal desvinculação. Assim sendo, destaca-se novamente o Tema 622 do STF (RE: 898.060-SC), que fixou a seguinte tese: “*A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios*”. Portanto, verifica-se que a parentalidade socioafetiva *post mortem* (ou em vida), abre espaço para a concomitância das filiações, não sendo necessário o desligamento com a família biológica para pertencer à família socioafetiva.

Seguindo a ideia posta, a 3ª Turma Cível do TJDF⁶² defendeu que o reconhecimento da multiparentalidade, quando comprovado a existência de ambos vínculos paterno-filiais, que não podem ser desconstruídos, atende ao melhor interesse da criança e protege a sua dignidade.

⁶² BRASIL. TJDF. Acórdão 1066380, 20160210014256APC, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2017, publicado no DJe: 13/12/2017

No julgamento, foi considerado a necessidade de ampliar a proteção normativa, visando atender o melhor interesse da criança e o direito do genitor ou genitora de declarar sua paternidade ou maternidade, mesmo que as configurações familiares estejam distantes da regulação estatal. Por essas razões, concluiu-se que as situações de pluriparentalidade não podem ficar desprotegidas para fornecer a mais completa e adequada proteção aos indivíduos envolvidos, em face dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Ademais, outra diferença importante entre a adoção póstuma e o reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem* é a clara e incontestável manifestação do falecido. Na adoção póstuma, não se trata de uma decisão tomada após a morte do adotante, mas um reconhecimento jurídico de um desejo explicitamente expresso em vida, cuja concretização foi impedida pela morte, via de regra. Christiano Cassettari (2015, p. 77) defende ser essencial que exista uma manifestação de vontade inquestionável, ainda que seja de forma verbal, em respeito ao informalismo que caracteriza as questões de menores, tudo devidamente comprovado na ação.

Em contraste, no reconhecimento de parentalidade socioafetiva *post mortem* não há, necessariamente, uma manifestação de vontade específica a respeito do procedimento legal, foca-se na relação de afetividade entre o filho e o *de cuius*. Isto pode ser consequência da falta de informação dos cidadãos sobre o assunto, pois muitas famílias sequer conhecem o instituto jurídico em questão, portanto, não manifestam especificamente o desejo por tal reconhecimento (BONELLI, CARVALHO; 2020; p. 13). Ademais, as autoras supracitadas também defendem que, apesar de algumas pessoas conhecerem a viabilidade jurídica, elas desconhecem os procedimentos adequados, por isso desistem e não cristalizam sua vontade de reconhecer essa parentalidade.

Apesar do posicionamento supracitado, é verificável a exigência de inequívoca intenção de reconhecer a parentalidade, não sendo suficiente apenas a existência de afeto e posse do estado de filho entre o *de cuius* e o requerente do reconhecimento. Por exemplo, na Apelação Cível de nº 70054860234 – RS⁶³ houve indeferimento do reconhecimento de parentalidade socioafetiva *post mortem*, apesar do juízo reconhecer que a autora fora criada como filha do

⁶³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70054860234, 8ª Câmara Cível, Rel. Rui Portanova. Rio Grande do Sul, 04 jul. 2013.

casal e teve tratamento similar à de uma filha, sob justificativa que se o casal provavelmente teria tomado medidas para formalizar a situação durante a vida.

Ademais, as decisões abordam muito mais os critérios para configuração da parentalidade socioafetiva do que a prévia formalidade em si, como na adoção póstuma. Desde que sejam comprovados de forma inequívoca que o *de cujus* atuava na vida do filho socioafetivo como um pai ou uma mãe, é possível receber o reconhecimento jurídico. A respeito da diferença entre os dois institutos, Dias (2017, p. 101)⁶⁴ destaca:

Não se justifica a equiparação da adoção póstuma ao reconhecimento de parentalidade socioafetiva. A adoção póstuma constitui-se em modalidade específica de adoção, não se confundindo com a ação declaratória de filiação socioafetiva *post mortem*. A filiação socioafetiva corresponde à convivência entre duas pessoas, em que uma se posiciona como pai, por exercer, concretamente, a função paterna, e a outra se afigura como filho, reconhecendo o outro como seu verdadeiro pai. Tal vínculo de filiação se caracteriza, essencialmente, pelo seu viés fático, não dependendo de qualquer reconhecimento ou regulamentação jurídica para sua configuração. Dessa forma, para que se possam exercer os direitos e obrigações inerentes ao vínculo de filiação, não é necessário o reconhecimento da socioafetividade por via judicial, bastando, apenas, a presença dos requisitos caracterizadores, haja vista que a assunção da qualidade de pai afetivo imprime, inquestionavelmente, a aceitação de todos os deveres inerentes da paternidade.

No final das contas, embora a adoção póstuma e o reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem* se assemelhem em certos aspectos, eles se diferenciam principalmente na maneira como são estabelecidos e reconhecidos juridicamente. Estas diferenças ressaltam a complexidade e a profundidade do direito de família, bem como a necessidade de interpretações jurídicas que considerem as especificidades e nuances de cada caso, sempre visando proteger os melhores interesses da criança e respeitar a dignidade humana.

4.3 Requisitos para a configuração da parentalidade socioafetiva *post mortem*

A configuração da parentalidade socioafetiva *post mortem* representa um desafio jurídico de relevante magnitude, demandando um olhar cuidadoso sobre os preceitos que a

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. Filhos do afeto. 2.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2017.

fundamentam e os requisitos necessários para sua formalização. Apesar da ausência de formalidades legais específicas para este instituto, a jurisprudência e a doutrina jurídica têm desenvolvido critérios para o seu reconhecimento, garantindo assim a proteção de relações familiares construídas sobre o afeto e a convivência, mesmo após a morte do parente socioafetivo.

Os critérios para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva após a morte são significativamente similares àqueles necessários para o reconhecimento em vida. No entanto, uma vez que o pai ou a mãe socioafetiva já se encontram falecidos, já não é possível adquirir uma declaração direta de sua intenção ou consentimento. Dessa forma, a verificação dessa relação passa a depender fundamentalmente de elementos indiretos, como depoimentos, correspondências, documentos, fotografias, entre outros, que possam evidenciar a existência e a permanência desse laço afetivo de filiação. Assim, a principal dificuldade na caracterização da parentalidade socioafetiva após a morte reside na demonstração da realidade socioafetiva que existia enquanto o suposto pai ou mãe ainda estava vivo.

Conforme observado anteriormente, a legitimação da parentalidade socioafetiva póstuma ocorre em circunstâncias onde havia uma ligação paterno-filial que não foi autenticada enquanto vivos. Nesse quadro, são inúmeros os episódios onde a paternidade dos filhos socioafetivos não é judicialmente validada pelos tutores durante a vida. Entretanto, esse reconhecimento, fundamentado no segmento final do artigo 1.593 do Código Civil e apoiado pelo princípio constitucional da equidade entre os filhos, é viável e demanda, conforme compreensão doutrinária e jurisprudencial brasileira, a existência da chamada posse do estado de filiação.

Antes de destrinchar o conceito técnico de “posse do estado de filho”, torna-se importante retomar alguns aspectos do afeto e da relação de parentalidade socioafetiva. Christiano Cassettari (2014) relaciona o afeto com três requisitos básicos para a configuração dessa forma de parentalidade. O primeiro é a existência propriamente dita do laço de afetividade (CASSETTARI, 2014, p. 29), ou seja, uma relação de parentesco fundada na relação de afeto, originada da convivência entre pai ou mãe e seus filhos. Nesse sentido, o autor declara que é inquestionável a relevância de um convívio harmônico e voluntário para a formação e crescimento do indivíduo, sendo a afetividade entre os membros do núcleo considerado como família o componente mais fundamental. Este entendimento se deve ao fato de que não é

suficiente manter apenas a ligação biológica entre os elementos pai-mãe-filhos, mas a conexão afetiva é igualmente vital.

Ademais, tem-se como segundo aspecto essencial o tempo de convivência entre os participantes de tal relação (CASSETTARI, 2014, p. 31). Segundo o autor, é através do decurso do tempo que o afeto nasce e se desenvolve, devendo existir um tempo mínimo de convivência para configuração da parentalidade socioafetiva. Contudo, entende-se que a confirmação do tempo mínimo de convivência e o ponto exato do estabelecimento do vínculo socioafetivo podem ser desafios consideráveis. A ausência de critérios claros e objetivos dificulta a determinação desses fatores. A formação de um vínculo socioafetivo é um processo gradual e individual, que pode variar de acordo com as circunstâncias particulares de cada relação paterno-filial.

Por fim, o autor sublinha a premissa indispensável de uma conexão afetiva concreta e inabalável (CASSETTARI, 2014, p.32). Em outras palavras, ao avaliar um caso específico, é imprescindível conduzir uma investigação minuciosa para determinar se o relacionamento estabelecido entre as partes é autenticamente estável, forte e perdurável. Fora advertido que, embora seja viável identificar certos indícios que possam sinalizar a magnitude dessa ligação, eles não oferecem, necessariamente, uma garantia indiscutível da presença de uma relação de parentalidade socioafetiva. Neste cenário, a posse de estado de filho, mantida pelo presumível pai ou mãe socioafetivos sobre a criança, ganha destaque como um elemento chave na análise desta complexa questão.

A respeito da discussão acima, tem-se como exemplo concreto a Apelação Cível nº 1000748-09.2014.8.26.0007⁶⁵, da Comarca de São Paulo. No presente caso, o réu (possível pai socioafetivo) manteve uma convivência com o autor (possível filho socioafetivo) desde que este tinha três meses de idade até os dez anos, período em que mantinha um relacionamento com a mãe do menino. Nesse intervalo, o réu assumiu a figura de pai do autor, estabeleceu laços significativos e, ao longo de três anos de convivência, chegou a declarar o enteado como seu dependente no Cartório de Registro Civil. No entanto, a narrativa se transforma quando, após aceitar uma proposta de trabalho em outra cidade e terminar o relacionamento com a genitora

⁶⁵ SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 10007480920148260007 SP 1000748-09.2014.8.26.0007, Relator: Augusto Rezende, Data de Julgamento: 03/09/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/09/2020

do menino, ficou determinado que o filho foi abandonado, uma vez que o réu era visto como a única figura paternal em sua vida.

Ainda sobre a Apelação Cível, o psicólogo, por meio da avaliação realizada com a criança, empregando instrumentos como entrevistas e observação, atestou a presença concreta de um vínculo socioafetivo, forjado pela relação que se desenvolveu durante os anos de convivência entre ambos. Sob um prisma social, ficou evidente que a separação acarretou danos psicológicos no autor, decorrentes do ressentimento gerado nesse ínterim. Por fim, o psicólogo jurídico encarregado do caso concluiu que existia uma ligação afetiva significativa entre o réu e o autor, e asseverou que, apesar das mágoas que o menino nutria pelo réu por não ter sido reconhecido como filho, ele ainda o enxerga na figura de pai (JAEGER. MEDEIROS, 2021, p. 8)⁶⁶.

Porém, uma discussão acerca do afeto é extremamente importante para saber se há de fato uma parentalidade socioafetiva, que é a reciprocidade da afetividade. Cassettari (2014, p. 33) levanta a possibilidade de uma das partes, mesmo em face de uma socioafetividade robusta, decidir que não deseja mais que essa condição persista, talvez para evitar consequências jurídicas. Para o autor, permitir que alguém negue a socioafetividade previamente estabelecida e solidificada, por qualquer razão, seria equivalente a autorizar as pessoas a decidirem sobre a parentalidade, isto é, permitir que alguém pudesse, por exemplo, anular a parentalidade com seus pais ou filhos. Contudo, pontua-se que tal posicionamento não é unânime, uma vez que foi decidido pela necessidade de reciprocidade para configuração da parentalidade socioafetiva⁶⁷.

Sobre a discussão, se não existe uma relação de vinculação entre o pai e o filho, de qualquer natureza, a negação de paternidade se justifica, porque se alguém não é pai ou mãe, seja afetivo ou biológico, ele simplesmente não é pai ou mãe (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 620)⁶⁸. Uma vez estabelecida, a paternidade socioafetiva se torna um ato que não pode ser revertido. A razão para tal irrevogabilidade reside na proteção dos interesses dos filhos⁶⁹,

⁶⁶ JAEGER, Fernanda Pires. Medeiros. Geruza da Silva. Parentalidade socioafetiva: um olhar da Psicologia. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 10, e456101018581, 2021

⁶⁷ TJDF; Rec. 2008.03.1.008759-4; Ac. 487.538; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Natanael Caetano; DJDFTE 17.3.2011; p. 28).

⁶⁸ FARIAS, Cristiano C.; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil – 6 Famílias*. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁶⁹ Enunciado 339 do CJF – A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.

considerando que o exercício da filiação se fundamenta na confiança e no afeto, elementos que não devem ser rompidos por uma decisão unilateral do pai. No caso de um desejo de anulação da paternidade socioafetiva constante no registro civil, o pai necessitará demonstrar que existiu uma falha ou falsidade no momento do registro (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 925). Nesse sentido, cita-se a AC: 70082078742-RS:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. O reconhecimento da paternidade é ato irrevogável, segundo o art. 1º da Lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do Código Civil, e somente em situações excepcionais, mediante comprovação cabal de erro de consentimento, se pode decidir diferentemente. Além disso, estando demonstrada nos autos a filiação socioafetiva, esta relação impera sobre a verdade biológica. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL. TJ-RS - AC: 70082078742 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 14/08/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2019)

Após a compreensão da relação de afeto e sua relevância para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva tanto em vida quanto *post mortem*, surge a necessidade de discutir sobre o conceito central quando se abordam os critérios para o tema principal deste trabalho. A expressão "posse do estado de filho" é frequentemente citada nas decisões judiciais, bem como nas principais doutrinas jurídicas. Logo, entender o que este conceito engloba, como é aplicado e os desafios para a sua definição torna-se um elemento crucial para a total compreensão do objeto de estudo deste trabalho.

Para José Bernardo Ramos Boeira (1999, p. 60)⁷⁰, a posse do estado de filho é uma conexão emocional, próxima e de longo prazo, definida pela percepção pública de ser filho e pelo comportamento presente na relação pai-filho, onde ocorre o chamado de filho e a aceitação desse chamado como pai. Ademais, ela configura-se através de um conjunto de circunstâncias que conseguem evidenciar a condição de filho legítimo de quem cria e educa o filho (GOMES,

⁷⁰ BOEIRA, José Bernardo Ramos. Investigação de paternidade: posse de estado de filho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

1993, p. 311)⁷¹. De acordo com o STF, o termo em questão “*consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias.*”⁷²

A partir de uma interpretação extensiva do Código Civil, compreende-se que a posse do estado de filho deve ser aplicada como um dos fundamentos para o estabelecimento da parentalidade socioafetiva, em conformidade com o previamente citado artigo 1.605, inciso II (CASSETTARI, 2014; p. 35), *in verbis*:

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

[...]

II – quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Também convém retomar o Enunciado nº 256 do CJF, o qual amplia a interpretação do artigo 1.593 do Código Civil. Nele, a existência da posse do estado de filho é uma forma de parentesco civil (por socioafetividade). Ademais, convém elucidar o Enunciado nº 519 do CJF⁷³, no qual entende que “*o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.*” Corroborando tal visão, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) elaborou o Enunciado nº 7, no qual estabelece que a posse do estado de filho tem o potencial de estabelecer a paternidade e a maternidade.

Maria Helena Diniz (2017, p.468-472)⁷⁴ apresenta um importante argumento sobre a posse de estado de filho, entendida como a manifestação de uma relação de filiação que se expressa de maneira socioafetiva, independentemente da existência de um vínculo biológico ou formal. Sob essa perspectiva, a posse de estado de filho é configurada por meio da interação social cotidiana e das manifestações de afeto que se estabelecem no dia a dia. A natureza dessa relação não se limita a um simples vínculo jurídico ou sanguíneo, mas transcende para uma

⁷¹ GOMES, Orlando. Direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

⁷² BRASIL. STJ - REsp: 1613641 MG 2014/0291214-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2017.

⁷³ BRASIL. Conselho da Justiça Federal, V Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 519.

⁷⁴ Diniz, M.H. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família. 31ª edição. 2017. São Paulo: Saraiva.

esfera mais profunda de relações interpessoais, constituindo-se como uma realidade vivida e sentida tanto pelo filho quanto pelos pais.

Na doutrina, a posse em voga possui três critérios basilares, representadas pelos termos em latim: *tractus, fama e nomem*, ou seja, trato, fama e nome. O "trato" representa o reconhecimento interno da família em relação ao filho socioafetivo, evidenciado pela disponibilização de recursos básicos, como alimentação, moradia, educação, entre outros. Já a "fama" se manifesta na projeção externa dessa relação de filiação, solidificando a percepção social da parentalidade socioafetiva dentro do círculo social da família. Por último, o "nome" é o indicativo da atribuição do sobrenome dos pais ao filho, simbolizando de forma explícita o vínculo de filiação. Esses três aspectos, em conjunto, estabelecem um panorama robusto para a comprovação da posse de estado de filho na configuração da parentalidade socioafetiva (GONÇALVES, 2012, p. 296)⁷⁵.

Vale ressaltar que há discussão acerca desses critérios. Para Ana Claudia Scalquette (2014)⁷⁶ a posse de estado de filho, simbolizada pela tríade "*tractus, fama e nomem*", ainda que não constituam requisitos objetivos incontestáveis, funcionam como indicadores na mensuração do laço socioafetivo. Entretanto, a avaliação desses critérios deve sempre considerar o cenário particular de cada família e a realidade por elas experienciada. Nesse aspecto, quanto ao critério "nome", uma parcela significativa da doutrina defende que ele pode ser dispensado, uma vez que, na maior parte das situações, os filhos são identificados apenas pelo prenome. Inclusive, o elemento *nomem* pressupõe um reconhecimento formalizado em registro, o que poderia criar uma situação excludente, em detrimento da realidade social (PEREIRA, 2021, p.5)⁷⁷.

Ademais, a "fama" é um elemento de valor significativo, pois evidencia o comportamento dado ao filho, assegurando a sua sobrevivência indispensável. Além disso, a maneira como é vista pela comunidade confere-lhe uma verdadeira notoriedade (CASSETTARI, 2014, p.36). A explicação dada pelo doutrinador é vista no Recurso Especial nº 119.346/GO, que decidiu:

⁷⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: direito de família. Volume 6. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

⁷⁶ SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. Família e Sucessões. 7ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

⁷⁷ PEREIRA, Aléssia. Reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem: análise de julgados do STJ acerca do tema. Revista Conversas Civilísticas, Salvador, v. 1, n. 1, jan./jun. 2021.

Filiação. Anulação ou reforma de registro. Filhos havidos antes do casamento, registrados pelo pai como se fossem de sua mulher. Situação de fato consolidada há mais de quarenta anos, com o assentimento tácito do cônjuge falecido, que sempre os tratou como filhos, e dos irmãos. Fundamento de fato constante do acórdão, suficiente, por si só, a justificar a manutenção do julgado.

Acórdão que, a par de reputar existente no caso uma “adoção simulada”, reporta -se à situação de fato ocorrente na família e na sociedade, consolidada há mais de quarenta anos. Status de filhos. Fundamento de fato, por si só suficiente, a justificar a manutenção do julgado. Recurso especial não conhecido

(BRASIL. Recurso Especial nº 119.346/GO; Rel. Min. Barros Monteiro; j. 1º.4.2003).

Apesar da taxatividade das exigências para configuração da posse do estado de filho, na prática verifica-se uma dificuldade para sua comprovação, em especial nos casos do reconhecimento de parentalidade *post mortem*. Nesse aspecto, Maria Berenice Dias (2010, p.363)⁷⁸ afirma que o sistema jurídico, em sua literalidade, não aborda explicitamente o conceito de posse do estado de filho, que representa um forte e genuíno retrato do surgimento psicológico da filiação, caracterizando o vínculo afetivo. A noção de posse do estado de filho não se constitui no momento do nascimento, mas sim numa decisão de vontade que se enraíza no terreno da afetividade, questionando tanto a veracidade jurídica quanto a certeza científica na determinação da filiação.

É importante destacar que a adoção de coração, incorporando os conceitos de *nomen, tractatus e fama* - respectivamente, o nome, a condução do cotidiano e a reputação social - não são prerrogativas somente da parentalidade socioafetiva, estendendo-se igualmente à biológica. A essência destes conceitos remete ao fornecimento de afeto sincero, à direção adequada na educação e ao reconhecimento social que, juntos, fundamentam o vínculo parental. (CASSETTARI, 2014, p. 37). Assim, reitera-se a importância de se reconhecer a validade e a necessidade desses requisitos tanto na parentalidade biológica quanto na socioafetiva. Estas duas dimensões, embora distintas, se complementam na formação integral do ser humano, reforçando que a verdadeira paternidade ou maternidade não está confinada aos limites da genética, mas sim, transcende-a, alcançando o universo afetivo e relacional que se estabelece na relação entre pais e filhos.

⁷⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Outrossim, convém, novamente, destacar o papel da doutrina jurídica para a evolução do direito de família. Nesse sentido, Jorge Shiguemitsu Fujita (2011, p. 145-146)⁷⁹ fez uma sugestão de projeto de lei para assegurar a posse do estado de filho. Veja:

Art. 1º O caput do art. 1.601 do Código Civil passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, a menos que exista a posse de estado de filho. Essa ação é imprescritível."

Art. 2º O art. 1.603 recebe o seguinte parágrafo único:

Art. 1.603 [...]

Parágrafo único. A filiação poderá ser também provada pela posse de estado de filho.

Art. 3º O art. 1.604 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário o que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro, ou falsidade de registro, ou filiação socioafetiva decorrente da posse de estado de filho."

Art. 4º O art. 1.605 passa a ter nova redação em seu caput, ficando revogado os seus incisos I e II. Fica incluído um parágrafo único:

"Art. 1.605. Na falta, defeito, erro, ou falsidade, do termo de nascimento, ou, então para declarar a filiação socioafetiva originária da posse de estado de filho, a prova poderá consistir em qualquer modo admissível em direito.

Parágrafo único: A posse de estado de filho deverá ser contínua, pacífica, pública e não duvidosa e se basear em uma reunião suficiente dos seguintes fatos:

- a) o que indivíduo seja tratado como filho por aqueles a quem considera seus pais;
- b) que estes estejam provendo sua criação, educação e sustento;
- c) que ele seja reconhecido como filho na sociedade e pela família;
- d) que ele apresente o nome daqueles de quem alega ser filho.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, o panorama atual da jurisprudência e da doutrina jurídica brasileira demonstra uma ampla aceitação do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, mesmo quando o desafio é sua configuração *post mortem*. Contudo, existem barreiras a serem enfrentadas, a exemplo da comprovação da posse do estado de filho. Embora os critérios de *"tractus, fama e*

⁷⁹ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

nomem" possam ser elementos orientadores na análise de cada caso, a interpretação deve estar voltada para as particularidades e contextos únicos de cada família, a fim de preservar a verdade da relação de afeto estabelecida. Dessa forma, as lacunas jurídicas não devem prejudicar a plena proteção e efetivação dos direitos dos filhos socioafetivos, demonstrando a necessidade de desenvolvimento e evolução constantes do direito de família.

O direito, como um sistema vivo, está em constante transformação e adaptação, em sintonia com as mudanças sociais e os novos paradigmas de convivência familiar. O reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem* é um reflexo dessas mudanças e reafirma o valor do afeto, da convivência e do cuidado como pilares das relações familiares. É necessário, portanto, que a interpretação das leis e o uso do poder discricionário do judiciário estejam em consonância com esse entendimento, priorizando sempre a dignidade humana, o melhor interesse da criança e o direito à felicidade.

4.4 Ação para reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*

A complexidade das relações familiares modernas, cada vez mais diversificadas, tem impulsionado o direito a novos patamares, exigindo uma análise mais abrangente e inclusiva. Um exemplo particularmente desafiador dessa realidade é a demanda pelo reconhecimento judicial da parentalidade socioafetiva após a morte de um dos envolvidos. Este cenário envolve uma série de questões éticas, morais e jurídicas, exigindo um exame criterioso das provas e testemunhos apresentados, bem como uma interpretação cuidadosa da legislação e da jurisprudência. Nesse momento, serão exploradas as nuances desse processo, discutindo tanto o impacto para as partes envolvidas quanto as implicações legais e sociais mais amplas.

Inicialmente, convém fazer um paralelo com o reconhecimento da parentalidade socioafetiva em vida, situação na qual o pai ou mãe socioafetivo está vivo e pode manifestar sua vontade pelo reconhecimento. Para isso, invoca-se novamente o Provimentos nº 63 de 2017, que fora alterado pelo Provimento nº 83 de 2019 do CNJ, aonde foram estabelecidas algumas diretrizes importantes. Dentre as principais disposições, encontra-se o artigo 10, o qual estipula que a permissão para o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoas com mais de 12 anos de idade será concedida pelos responsáveis pelos registros civis das pessoas naturais. Ademais, pontua-se o artigo 10-A, §1º e §2º, que fixa a necessidade de comprovação do vínculo afetivo concreto, ou seja, a posse do estado de filho.

Dessarte, o mesmo artigo 10-A também destaca que “*se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento*”, portanto, observa-se que não se trata apenas de uma decisão exclusiva dos pais, mas também busca-se a reciprocidade da criança na relação afetiva. Outrossim, o artigo 14 cristaliza que apenas será possível incluir um pai ou mãe socioafetivo perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, sendo necessário ajuizar ação judicial caso se objetive ter mais de um reconhecimento de parentalidade socioafetiva para o mesmo filho.

Apesar da relevância das disposições, destaca-se que o reconhecimento de parentalidade após a morte do pai ou mãe socioafetivo não é possível através das vias extrajudiciais, tornando-se necessária a tramitação judicial. Na ação judicial declaratória, serão exigidos os mesmos requisitos tratados no capítulo anterior, como bem pontuado no REsp 1.500.999-RJ, veja:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, §6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. A comprovação da inequívoca vontade do *de cuius* em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

[...]

(BRASIL. STJ - REsp: 1500999 RJ 2014/0066708-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016).

No que tange à vocação hereditária, é importante ressaltar que os filhos socioafetivos reconhecidos legalmente passam a desfrutar dos mesmos direitos que os filhos biológicos, sendo, portanto, incluídos na categoria de herdeiros necessários, conforme o estabelecido no artigo 1.845 do Código Civil Brasileiro, que declara: “*São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.*”. Diante desta disposição legal, esses herdeiros passam a ter prioridade na sucessão dos bens do *de cuius*, com a possibilidade de concorrência,

ou não, com o cônjuge ou companheiro sobrevivente. Tal prerrogativa visa garantir que a relação afetiva, legitimada pelo reconhecimento jurídico, seja devidamente respeitada e valorizada também no âmbito sucessório.

Em relação a ação judicial propriamente dita, as jurisprudências analisadas ao longo do trabalho demonstram que ela deve ser direcionada aos herdeiros legítimos (polo passivo) do suposto pai/mãe socioafetivo e, se tratando de partilha de bens, contra o espólio. Isso porque se o pedido for julgado procedente, as consequências jurídicas afetarão de maneira significativa o quadro sucessório. Outrossim, baseando-se na Lei de Investigação de Paternidade⁸⁰, tem legitimidade ativa para proposição os filhos, seus representantes legais e o Ministério Público.

Ademais, de acordo com Ana Carolina Borges (2011)⁸¹, a ação de averiguação de paternidade possui caráter declaratório e é inexaurível, ou seja, não está sujeita à prescrição e pode ser iniciada a qualquer instante, mas isso não se confunde com o prazo para petição de herança, vide a Súmula 149 do STF⁸². Sobre isso, menciona-se o julgamento do TJ-PR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU O AGRAVO COMO HERDEIRO LEGÍTIMO DO AUTOR DA HERANÇA (FILHO). INSURGÊNCIA DE UMA DAS HERDEIRAS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. MERO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO INVENTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA QUE INICIA A PARTIR DA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 . PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DO AGRAVADO. INOCORRÊNCIA. COPARENTALIDADE QUE PRODUZ SEUS EFEITOS JURÍDICOS, INCLUSIVE PARA FINS DE RECEBIMENTO DE HERANÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.01. De acordo com a Súmula nº 149 do STF, é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.02. Embora a ação de investigação de paternidade seja

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula, no Direito Brasileiro, a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 dez. 1992.

⁸¹ BORGES, Ana Carolina. Formas de reconhecimento de Paternidade: voluntário ou Judicial. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/formas-de-reconhecimento-de-paternidade-voluntaria-ou-judicial/59796> Acesso em: 10/02/2023.

⁸² Súmula n. 149 do STF: É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança (...).

imprescritível, não se pode olvidar que os efeitos patrimoniais do reconhecimento de paternidade são prescritíveis.⁰³. No caso de reconhecimento de paternidade *post mortem*, o prazo para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só se inicia a partir do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando resta confirmada a sua condição de herdeiro e quando nasce a pretensão do autor de ver seu direito sucessório.

[...]

TJ-PR - ES: 00274482920208160000 PR 0027448-29.2020.8.16.0000 (Acórdão),
Relator: Sigurd Roberto Bengtsson Desembargador, Data de Julgamento: 21/09/2020,
11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2020

Em conclusão, o reconhecimento judicial da parentalidade socioafetiva após a morte de um dos envolvidos é um desafio complexo no direito de família contemporâneo, demandando um processo judicial cuidadoso e uma interpretação humanizada da legislação e jurisprudência. Mesmo com a imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade, é crucial lembrar que a efetivação dos direitos, especialmente em questões sucessórias, requer análise rigorosa das provas, depoimentos e da legislação aplicável, ressaltando sempre a necessidade de valorizar a diversidade das relações familiares e garantir a justiça e a dignidade para todas as partes envolvidas. O desafio que se impõe, portanto, é promover uma interpretação do direito que valorize a diversidade das relações familiares e garanta a justiça e a dignidade para todas as partes envolvidas.

4.5 A questão da prova no processo judicial

A prova judicial no processo de reconhecimento de parentalidade socioafetiva *post mortem* emerge como a principal problemática a ser enfrentada nesse tema complexo. A morte do *de cuius* representa um desafio para a obtenção de elementos probatórios que comprovem a posse do estado de filho por parte do indivíduo que busca o reconhecimento. Dessa forma, torna-se essencial analisar as diferentes formas de prova utilizadas nesse contexto, bem como as dificuldades inerentes à obtenção de evidências que sustentem a existência do vínculo socioafetivo entre o falecido e o suposto filho. A compreensão dos desafios probatórios é fundamental para garantir uma análise justa e precisa dos casos vinculados ao tema, a fim de assegurar os direitos dos filhos socioafetivos.

Atualmente, ao analisar-se à jurisprudência, verificam-se rígidos critérios para se provar a parentalidade socioafetiva após a morte do *de cuius*, como visto no tópico sobre a posse do

estado de filho. Alguns juízos exigem a manifestação inequívoca da intenção de reconhecer a parentalidade em vida⁸³, enquanto outros apenas exigem a comprovação da posse do estado de filho e da relação de afeto⁸⁴. Em ambos os casos, nota-se que a ausência do pai ou da mãe socioafetivo é um fator que gera complicações.

Para Belmiro Pedro Welter (2003, p. 162-163), todas as provas admitidas e permitidas em direito devem ser produzidas, destacando-se, sobretudo, a prova testemunhal, pericial, depoimento pessoal e documental. De acordo com o autor, a evidência em uma ação de investigação de paternidade socioafetiva deve ser tão rigorosa quanto as provas apresentadas em uma ação de investigação de paternidade biológica. Isto se deve ao fato de que a presunção da paternidade sociológica já não encontra mais espaço em nosso atual ordenamento jurídico. Tal rigorosidade é ainda mais presente na parentalidade socioafetiva *post mortem*, tendo em vista a ausência de um dos polos de tal relação.

A prova documental merece destaque, uma vez que é tudo aquilo que simboliza um fato apropriado que pode ser reproduzido em juízo, com o objetivo de estabelecer ou refutar materialmente um evento, é considerado essencial. No âmbito do processo civil, embora seja a prova mais sólida, pode ser suplantada pela prova testemunhal e pericial apresentadas no processo (SANTOS, 2012)⁸⁵. Em sentido lato, não se trata apenas de escritos, mas qualquer meio de registro físico a respeito de algum fato, como fotografias, áudios, gravações de vídeo, etc., mas em sentido estrito, a prova documental são as registradas através da escrita em materiais adequados (JUNIOR, _____, p. 1). Apesar disso, no processo de reconhecimento de parentalidade, os magistrados exigem um acervo fático-probatório vasto, não se limitando às provas documentais *stricto sensu*, ou seque às provas documentais, aceitando as demais modalidades.

Para que seja reconhecida essa relação *post mortem*, é necessário comprovar o vínculo afetivo, o que pode ser feito por meio de fotos, bilhetes, testemunhas, vídeos ou qualquer outro documento que seja capaz de comprovar a existência da relação paternal ou maternal afetiva. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 1.605, estabelece que a filiação pode ser provada

⁸³ BRASIL. STJ - REsp 1.328.380 - (2011/0233821-0) - 3ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - DJe 03.11.2014.

⁸⁴ RIO GRANDE DO SUL. TJRS – AC 70063212617 - 8ª C.Cív. - Rel. José Pedro de Oliveira Eckert - J. 23.04.2015

⁸⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil - Vol. 1 - 29ª 2012, Saraiva.

através de prova por escrito ou até veementes presunções resultantes de fatos já certos. Por exemplo, no AC 0014153-68.2014.8.13.0112 - Campo Belo⁸⁶, as provas testemunhais foram essenciais para o reconhecimento da parentalidade após a morte dos pais socioafetivos, aliados ao relatório social.

A tecnologia tem um papel cada vez mais relevante no direito probatório, tanto na coleta quanto na análise de provas. Autores como Daniel Mitidiero (2016)⁸⁷ ressaltam que a "era digital" modificou a maneira como as provas são produzidas e interpretadas, ampliando os meios probatórios disponíveis e tornando o processo mais ágil e eficiente. Portanto, a tecnologia favorece o princípio da celeridade processual, permitindo a obtenção de provas de maneira mais rápida e confiável.

No campo do direito de família, a tecnologia tem trazido impactos significativos para a produção e análise de provas. Com o avanço das redes sociais e aplicativos de mensagens, surgem novas formas de comprovar situações familiares e afetivas, permitindo a revelação de detalhes que, até então, poderiam ser de difícil comprovação. Em 2021, o TJSP⁸⁸ acatou publicações de redes sociais para atestar um alto padrão de vida através das redes sociais, incluindo viagens de lazer, frequência em shows, bares e restaurantes, o que levou o juiz a questionar a continuidade da gratuidade processual. Isso evidencia que publicações em redes sociais e até mesmo trocas de mensagens podem integrar o acervo probatório de um processo, contudo, menciona-se a necessidade da licitude da prova para respeitar a determinação do Código de Processo Civil⁸⁹ e da Constituição Federal⁹⁰.

É importante salientar que os requisitos mencionados no capítulo anterior são importantíssimos. Caso não seja comprovado, o pedido para o reconhecimento da parentalidade

⁸⁶ MINAS GERAIS. TJ-MG - AC: 10112140014153001 Campo Belo, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 12/04/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2022.

⁸⁷ Mitidiero, Daniel. "Novo Código de Processo Civil Comentado." São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁸⁸ SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 00043092020208260566 SP 0004309-20.2020.8.26.0566, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 24/06/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/06/2021.

⁸⁹ Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

⁹⁰ Art. 5º, LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

post mortem pode ser negado. Nesse sentido, cita-se o REsp 1328380 - MS⁹¹ que se refere a um pedido de reconhecimento *post mortem* de maternidade socioafetiva, onde a requerente alega ter sido adotada à brasileira por duas mães quando tinha dez meses de idade. O tribunal de origem considerou que, apesar da possibilidade de reconhecimento de vínculo socioafetivo, não foi demonstrada a intenção da suposta mãe socioafetiva de reconhecê-la como filha, pois a mesma não formou um casal homoafetivo com a mãe registral e posteriormente se casou com outro indivíduo.

O princípio da afetividade e a posse do estado de filho foram discutidos, enfatizando que a mãe deve ter a vontade inequívoca de ser reconhecida legalmente como tal. No caso em questão, tal comprovação é especialmente importante, uma vez que a suposta mãe socioafetiva já faleceu. O tribunal local manteve a improcedência da ação, pois alegou que a intenção de adotar não foi demonstrada, constituindo um cerceamento de defesa. Dadas as novas estruturas familiares baseadas na afetividade, o direito não pode ignorar a possibilidade de múltiplas relações parentais. Portanto, o recurso especial foi concedido, anulando a sentença e devolvendo o caso à instância original para a realização de provas que possam confirmar a existência de uma relação socioafetiva entre a autora e a suposta mãe socioafetiva.

No contexto dos processos de reconhecimento de parentalidade *post mortem*, a ideia do livre convencimento do juiz se faz fundamental. Segundo esse princípio, o juiz possui ampla liberdade para avaliar as provas apresentadas e formar sua convicção baseado nelas, não se atendo apenas a aspectos formalistas ou normas rígidas, mas apreciando o conjunto probatório de forma livre. Isso é especialmente relevante em casos de reconhecimento de parentalidade após a morte, uma vez que tais situações envolvem frequentemente uma ampla gama de elementos probatórios, que vão desde testemunhos até cartas. Logo, a autoridade do juiz para avaliar essas provas conforme seu entendimento e formar sua convicção é vital para a justa resolução desses casos. Nesse sentido, menciona novamente o REsp 1500999-RJ:

5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

⁹¹ BRASIL. STJ - REsp: 1328380 MS 2011/0233821-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2014

6. Recurso especial não provido.

(BRASIL. STJ - REsp: 1500999 RJ 2014/0066708-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016).

O reconhecimento de parentalidade socioafetiva *post mortem* é um desafio jurídico complexo, onde as provas judiciais são a principal ferramenta para solucionar esta questão. O falecimento da pessoa que se presume ser o pai ou mãe apresenta dificuldades para a obtenção de provas que confirmem a alegação de filiação socioafetiva. A variedade e complexidade das provas, que vão desde documentos escritos a evidências digitais e testemunhais, tornam a tarefa de comprovação extremamente difícil. Em tais casos, o princípio do livre convencimento do juiz, que lhe permite formar sua própria convicção com base nas provas apresentadas, torna-se crucial para uma decisão justa.

Por fim, com a crescente influência da tecnologia, novas formas de provas estão surgindo e sendo utilizadas em processos judiciais, permitindo maior flexibilidade e agilidade na resolução destes casos. Assim, apesar das dificuldades, a combinação de uma avaliação judiciosa das provas, juntamente com o uso inteligente da tecnologia, pode auxiliar na obtenção de resultados justos e precisos em processos de reconhecimento de parentalidade socioafetiva *post mortem*.

5 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*

5.1 Igualdade de direitos entre os filhos

Agora, busca-se investigar as consequências jurídicas advindas do reconhecimento da parentalidade socioafetiva após a morte, um tema de relevante importância e complexidade no contexto do direito de família. O fenômeno da parentalidade socioafetiva *post mortem* implica em uma série de desdobramentos no universo jurídico, abarcando desde questões de direito sucessório até aspectos ligados ao direito à identidade pessoal e ao reconhecimento de direitos fundamentais. Diante da evolução dos conceitos de família e filiação, e considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade, é essencial discorrer acerca das repercussões desse reconhecimento, de forma a trazer luz a esse tema de grande impacto social, reforçando assim a necessidade de constantes reflexões e atualizações nessa área do direito.

Inicialmente, retoma-se o princípio da igualdade substancial entre os filhos e da dignidade da pessoa humana trabalhados no primeiro capítulo. A partir desses conceitos, compreende-se que não se pode admitir qualquer fundamentação que impeça a consideração do filho socioafetivo como um legítimo herdeiro. O Código Civil, nesse contexto, deve assegurar um tratamento equânime entre os filhos, independentemente de serem biológicos, adotivos, dentre outros. A respeito do tema, Maria Helena Diniz (2011, p. 374)⁹² defende que:

O reconhecimento da paternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes. O vínculo de filiação socioafetiva que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Se menor, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; Se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana que não admite um parentesco restrito ou de “segunda classe”

Ainda sobre a igualdade substancial entre os filhos, menciona-se novamente o artigo 227, §6º, da Constituição Federal que veda qualquer tipo de discriminação contra os filhos não biológicos, ideia que é ratificada no artigo 1.596 do Código Civil. Dessarte, o Enunciado nº 6º do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família firma que “*do reconhecimento jurídico da*

⁹² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Vol. 5 – Direito de Família – São Paulo: Saraiva, 26ª. Ed. 2011.

filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.”⁹³. Portanto, todos os filhos sem distinção de origem, adquirem as mesmas obrigações e direitos, com especial ênfase nos direitos sucessórios. Isso significa que, seja no que concerne a responsabilidades ou benefícios, todos são equiparados perante a lei, refletindo o princípio da igualdade no ordenamento jurídico.

5.2 Direitos pessoais

Uma primeira consequência plausível é a extensão da parentalidade com outros parentes de quem a reconhece, como trabalhado por Christiano Cassettari (2014, p. 113-116). O autor destaca que o reconhecimento em questão não está restrito ao núcleo familiar “pais e filhos”, mas sim modifica a árvore genealógica e proporciona ao filho novos parentes ascendentes e colaterais. Esta alteração não apenas expande as conexões familiares do filho, mas também reconhece formalmente esses novos laços, contribuindo para a construção de uma identidade familiar mais abrangente e inclusiva. Nesse aspecto, as normas que regulamentam as relações de parentesco do Código Civil serão aplicadas nesses parentes socioafetivos, por exemplo, os impedimentos para o casamento relacionados ao parentesco previstos no artigo 1.521 do Código Civil⁹⁴.

Relacionado à extensão da socioafetividade aos parentes, está a obrigação de prestar alimentos prevista no artigo 227, §6º da Constituição Federal⁹⁵ e do artigo 1.694 do Código Civil⁹⁶. A partir disso, é evidente que o direito de requerer alimentos e o dever de prestá-los também se estende aos filhos socioafetivos. Outrossim, destaca-se o Enunciado nº 341 do CJF,

⁹³ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciado nº 6. Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/5194/Enunciados+do+IBDFAM+são+aprovados>>. Acesso em: 27/04/2023.

⁹⁴ Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
 - II - os afins em linha reta;
 - III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
 - IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- [...]

⁹⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁹⁶ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

que estabelece “...a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”. Por fim, pontua-se que a jurisprudência já reconhece tal consequência, por exemplo, no AG 230679-09.2011.8.21.7000 do TJRS:

Agravo interno. Apelação. Decisão monocrática. Ação de dissolução de união estável. Verba alimentar provisória. Exoneração de alimentos. Impossibilidade. Ainda que o exame de DNA tenha concluído pela ausência de parentesco entre as partes, o laudo não tem o condão de afastar possível vínculo socioafetivo, questão que depende de ampla dilação probatória, para oportuna sentença. Não estando afastada a paternidade socioafetiva, devem ser mantidos hígidos os deveres parentais, dentre os quais o de prestar alimentos ao filho, mormente recém iniciada a ação negatória da paternidade. (RIO GRANDE DO SUL. TJRS; AG 230679-09.2011.8.21.7000; Sapucaia do Sul; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga; j. 29.6.2011; DJERS 6.7.2011).

Outra importante consequência jurídica do reconhecimento do vínculo parental após a morte são os efeitos registrais, ou seja, a possibilidade de alterar o próprio nome e de incluir o pai ou mãe socioafetivo, assim como adicionar os avós nos novos documentos. De acordo com Carlos Lasarte (2010, p. 279)⁹⁷, todos os filhos têm direito ao sobrenome dos pais, independentemente de serem fruto de casamento ou não. Este direito vai além de um mero aspecto formal, pois está intimamente ligado à identidade e ao sentido de pertencimento da pessoa. O sobrenome é uma marca de filiação, um indicativo da família a qual pertence, consolidando o vínculo parental e reforçando a ideia de igualdade entre os filhos, independentemente de suas origens.

No tocante ao nome patronímico, configura-se como um dos direitos fundamentais da personalidade, desfrutando de todas essas atribuições. Reconhecido como um bem jurídico que resguarda a intimidade e possibilita a identificação do indivíduo, merece uma proteção ampla por parte do ordenamento jurídico (DIAS, 2011, p. 130)⁹⁸. Dessa forma, é um direito da personalidade do filho, de natureza pessoal, que se fundamenta no vínculo de parentesco estabelecido pela filiação biológica ou socioafetiva.

⁹⁷ LASARTE, Carlos. Derecho de familia. 9. ed. Madrid: Marcial Pons, 2010.

⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2011.

Destarte, o direito à convivência com a família do pai ou mãe socioafetivo falecido também existe. Se tratando de filho com menos de 18 anos, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no artigo 19, é um direito fundamental de crianças e adolescentes serem criados e educados no núcleo de suas famílias, ou em uma família substituta em casos excepcionais, sempre garantindo a convivência familiar e comunitária num ambiente propício para o seu pleno desenvolvimento. Outrossim, destaca-se o artigo 227 da Constituição Federal⁹⁹, em especial o trecho que garante o direito à convivência familiar a todos os filhos, por isso, a criança ou adolescente tem o direito de conviver não apenas com o pai ou mãe socioafetivos – que faleceu na parentalidade socioafetiva post morte, mas também com os demais membros da família, como irmãos, avós, etc.

Outra consequência jurídica possível é a questão da inelegibilidade em razão da filiação socioafetiva, ou seja, o reconhecimento em questão tem capacidade de afetar o direito eleitoral das pessoas. Cassettari (2014, p. 146-150) destaca o artigo 14, §7º, da Constituição Federal¹⁰⁰, que se refere a um dos casos de inelegibilidade para candidatos a cargos eleitorais, que está relacionado ao parentesco. Desse modo, o cônjuge e os parentes consanguíneo ou por outra forma de parentesco – incluindo o socioafetivo, até o segundo grau, não estão autorizados a se candidatarem aos cargos de presidente, governador e prefeito. Apesar de ser uma hipótese muito menos incidente que as demais, ela se torna importante para compreender a importância e relevância jurídica do reconhecimento de parentalidade socioafetiva post morte.

5.3 Direitos de caráter patrimonial

Depois de explorarmos as implicações psicossociais e do direito da personalidade relacionados ao reconhecimento *post mortem* da parentalidade socioafetiva, é essencial que direcionemos nossa atenção para as consequências jurídicas de natureza patrimonial desse reconhecimento. Nos tópicos seguintes, vamos detalhar as questões relativas ao direito à sucessão, tanto legítima quanto testamentária, bem como os direitos previdenciários que o filho

⁹⁹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

¹⁰⁰ Art. 14. § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

socioafetivo adquire. Ambos os temas representam aspectos fundamentais da filiação socioafetiva, onde as repercussões da constituição desse vínculo familiar se manifestam de maneira tangível e prática, influenciando significativamente a situação econômica do indivíduo.

Sobre o direito sucessório, convém trazer a distinção entre o termo em questão e a herança. Para Ana Cláudia Silva Scalquette (2014, p. 127), “*sucessão é transmissão, enquanto herança é o conjunto de direitos e obrigações transmitidos em razão da morte, ou seja, bens e dívidas que alguém acumulou no decorrer da vida.*” Ou seja, a herança é o aglomerado de bens do falecido que formam o espólio, incluindo os débitos e créditos do falecido, não se confundindo com o direito à sucessão (TARTUCE, 2014, p. 999)¹⁰¹, enquanto a sucessão representa a ação pela qual um indivíduo toma a posição de outro, substituindo-o como detentor de certos bens (GONÇALVES, 2020, p.15)¹⁰². A partir disso, verifica-se que o filho socioafetivo, que tem seu reconhecimento jurídico após o falecimento do *de cujus*, possui direito à sucessão, não apenas aos bens propriamente ditos. Tal pensamento é reforçado pelo Enunciado nº 33 do IBDFAM, *in verbis*:

Enunciado 33 - O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

Nesse aspecto, partindo do princípio do tratamento igualitário entre os filhos, os filhos socioafetivos reconhecidos após a morte do *de cujus* adquirem os mesmos direitos que os demais, integrando a lista de herdeiros necessários, conforme estipula o artigo 1.845 do Código Civil: “*Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.*” (CAHALI, 2012, p. 176)¹⁰³. Desse modo, adquirem primazia sobre a herança, podendo existir, ou não, competição com o cônjuge ou companheiro sobrevivente. Ou seja, todas as regras sucessórias serão aplicadas na parentalidade socioafetiva, e os parentes socioafetivos devem ser equiparados aos biológicos no que diz respeito a esse direito.

¹⁰¹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

¹⁰² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

¹⁰³ CAHALI, Francisco José. In: CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

A partir do artigo 1.829 do CC, tem-se a ordem de vocação hereditária para recebimento de herança. No primeiro inciso, tem-se os descendentes como primeira classe de vocação hereditária, ou seja, os filhos detêm privilégios na hierarquia em questão, não sendo permitida qualquer distinção entre eles. Substanciando tal afirmação, Diniz (2007, p. 476)¹⁰⁴ afirma que:

Para efeitos sucessórios, os filhos de qualquer natureza são equiparados, havendo, assim, direito sucessório recíproco entre pais e filhos reconhecidos, pois tanto os ascendentes como os descendentes são herdeiros necessários. Deste modo, o filho reconhecido concorre em pé de igualdade com os irmãos havidos na constância do casamento, herdando quinhão igual ao que couber aos demais filhos.

Ademais, o artigo 1.824 do Código Civil determina que um herdeiro pode ingressar com ação para reconhecimento de seu direito sucessório, ou seja, petição de herança, incluindo o herdeiro socioafetivo que pleiteia o reconhecimento após a morte de seu pai ou mãe socioafetivo. Em julgamento no TJ-MG¹⁰⁵, o magistrado destacou que durante a pendência de controvérsias sobre o suposto vínculo de paternidade e a condição de herdeiro, não se inicia a contagem do prazo prescricional decenal para a apresentação da petição de herança. Este prazo começará a contar apenas quando transitar em julgado a sentença que eventualmente reconheça a parentalidade *post mortem*. Ademais, entendeu-se que a falta de apresentação prévia de uma ação de investigação de paternidade, que é imprescritível, e de seu julgamento definitivo, não constitui um impedimento para a propositura de uma ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional.

Apesar disso, a doutrina e a jurisprudência agem com cautela a procura jurídica pelo reconhecimento *post mortem* da parentalidade socioafetiva que seja motivada exclusivamente por interesses patrimoniais, uma vez que o pilar dessa modalidade de filiação é o afeto, não questões financeiras (OLIVEIRA, 2009, p. 2-3)¹⁰⁶. Tem-se como exemplo o REsp 1328380-MS, que ratificou o entendimento de primeira instância, o qual concluiu que “*a recorrente está*

¹⁰⁴ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Direito de família. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁰⁵ MINAS GERAIS. TJ-MG - AI: 01608551320238130000, Relator: Des.(a) Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 18/05/2023, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 19/05/2023.

¹⁰⁶ OLIVEIRA, Euclides de. Direito de herança: a nova ordem da vocação hereditária. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

pretendendo o reconhecimento da maternidade para fins econômicos e não simplesmente em razão dos vínculos socioafetivos, o que não pode ser admitido nos casos da espécie”¹⁰⁷.

Por fim, a última consequência a ser abordada no presente trabalho são os direitos previdenciários. Inicialmente, Cassettari (2014, p. 140-145) destaca que, sendo comprovada a parentalidade socioafetiva, também se fará necessária a garantia de direitos previdenciários. Isto é, os filhos socioafetivos, que sejam menores de 21 anos ou inválidos, contanto que não tenham se emancipado entre os 16 e 18 anos de idade, estarão aptos ao recebimento de pensão por morte. Ademais, o autor também destaca que o direito à previdência não é exclusiva dos herdeiros, mas também pode ser pleiteado por enteados ou menores de 21 anos que estejam sob tutela do *de cuius* e não possuam meios de subsistência.

A parentalidade socioafetiva *post mortem* possui implicações jurídicas significativas que abrangem diversas áreas do Direito de Família. Compreender completamente essa forma de parentalidade é essencial para garantir os direitos e deveres dos filhos socioafetivos. Ao reconhecer o vínculo socioafetivo após a morte, é necessário assegurar a igualdade substancial entre os filhos, independentemente de sua origem, garantindo-lhes os mesmos direitos e obrigações. Isso inclui direitos sucessórios, a extensão da parentalidade aos parentes, o direito a alimentos, a possibilidade de alterar o nome e incluir o pai ou mãe socioafetivo nos registros e o direito à convivência familiar ampliada. Compreender e abordar essas questões é fundamental para uma abordagem justa e inclusiva do Direito de Família.

Em resumo, compreender e abordar a parentalidade socioafetiva *post mortem* de forma abrangente é fundamental para garantir a igualdade de tratamento entre os filhos, independentemente de sua origem, e para proteger seus direitos e deveres. Isso envolve questões jurídicas como direitos sucessórios, direito à alimentação, alteração do nome nos registros, convivência familiar e consequências patrimoniais. Ao reconhecer plenamente a parentalidade socioafetiva *post mortem*, o direito de família pode promover uma abordagem mais justa e inclusiva, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

¹⁰⁷ BRASIL. STJ - REsp: 1328380 MS 2011/0233821-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2014.

6 CONCLUSÃO

A monografia em questão mergulhou profundamente no universo do direito de família, com ênfase na afetividade e no reconhecimento de parentalidade após a morte. A afetividade, manifestada em suas diversas formas e dimensões, é um componente crucial para a interpretação do direito brasileiro contemporâneo. Sua importância é destacada tanto no âmbito jurídico, permeando vários ramos do direito, quanto na esfera sociocultural, moldando as relações pessoais e as estruturas familiares.

A dignidade humana, um princípio fundamental consagrado na Constituição Federal, é um dos alicerces que sustentam a afetividade no direito de família. Conceitualmente, é uma qualidade inalienável e indissociável de cada indivíduo que deve ser preservada e assegurada no contexto do direito de família. Ademais, o princípio do melhor interesse da criança, um marco normativo internacional e nacional, consagrado na Carta Magna, estabelece a prioridade absoluta aos direitos das crianças e dos adolescentes. Segundo este princípio, todas as ações e decisões devem levar em consideração, acima de tudo, o que é mais vantajoso para a criança, garantindo seu desenvolvimento integral.

Portanto, a afetividade não é apenas uma conexão que envolve os membros de uma família, ela também possui um viés externo, entre as famílias, inserindo humanidade em cada núcleo familiar. Por isso, verifica-se a importância da afetividade para as relações sociais e jurídicas e que ela não está restrita apenas ao núcleo familiar, mas sim permeia toda a sociedade. No que se refere à sua natureza jurídica, a afetividade não é um mero sentimento, mas sim um conjunto de ações concretas e verificáveis. Nesse sentido, o afeto não deve ser definido com base na subjetividade do intérprete, mas sim na factualidade dos comportamentos e que apenas será juridicamente relevante quando é manifestado pelos membros das unidades familiares através de ações objetivas observados na convivência familiar.

Com a evolução no campo das relações familiares, e a aceitação de novas formas de união, o eixo central da disciplina da filiação se deslocou do Código Civil para a Constituição Federal, de maneira que o afeto passa a prevalecer sobre a centralidade do casamento. No entanto, apesar dos avanços, ainda existem desafios significativos. A interpretação e aplicação das normas que envolvem a afetividade e o reconhecimento de parentalidade *post mortem* ainda

são complexas e requerem uma abordagem cuidadosa e sensível, junto a isso, há a necessidade de equilibrar os direitos e interesses de todas as partes envolvidas pode ser uma tarefa difícil.

No tocante à trilha judicial para obtenção de tal reconhecimento, a questão da prova, neste contexto, é de suma importância, pois apenas será juridicamente relevante quando o afeto é manifestado pelos membros das unidades familiares através de ações objetivas observadas na convivência familiar.

Ademais, as consequências jurídicas do reconhecimento de parentalidade socioafetiva *post mortem* são significativas. A partir do momento em que ela é reconhecida, geram-se efeitos jurídicos similares à paternidade biológica, incluindo direitos sucessórios. Além disso, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem* pode ter um impacto profundo na identidade do indivíduo, proporcionando um sentido de pertencimento e legitimidade. No entanto, é importante ressaltar que cada caso deve ser analisado individualmente, levando em consideração as circunstâncias específicas e o melhor interesse de todas as partes envolvidas.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOZA, Heloisa Helena. Novas relações de filiação e paternidade.” In: Pereira, Rodrigo da Cunha (coord). Representando o direito de família. Congresso Brasileiro de Direito de Família, 1. Anais... Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. Investigação de paternidade: posse de estado de filho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BONELLI, Rita Simões; CARVALHO, Gabriela Vidal. OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*: Análise dos critérios estabelecidos para o reconhecimento da filiação pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ). TCC - Universidade Católica do Salvador, Bahia, 2020.

BORGES, Ana Carolina. Formas de reconhecimento de Parternidade: voluntário ou Judicial. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/formas-de-reconhecimento-de-paternidade-voluntaria-ou-judicial/59796> Acesso em: 10/02/2023.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal, V Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 519.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal, III Jornada de Direito Civil, Enunciado nº 256.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal, IV Jornada de Direito Civil, Enunciado nº 339.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63 de 14/11/2017 e nº 83 de 14/08/2019.

BRASIL. Constituição Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 dez. 1977.

BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula, no Direito Brasileiro, a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 dez. 1992.

BRASIL. Recurso Especial nº 119.346/GO; Rel. Min. Barros Monteiro; j. 1º.4.2003

BRASIL. STF - RE: 646721 RS, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/05/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/09/2017

BRASIL. STF - RE: 898060 SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017.

BRASIL. STF - RE: 898060 SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>

BRASIL. STJ - REsp 1.328.380 - (2011/0233821- 0) - 3ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - DJe 03.11.2014.

BRASIL. STJ - REsp: 1328380 MS 2011/0233821-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2014.

BRASIL. STJ - REsp: 1500999 RJ 2014/0066708-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016

BRASIL. STJ - REsp: 1500999 RJ 2014/0066708-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016

BRASIL. STJ - REsp: 1582475 MG 2016/0041683-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 01/12/2016

BRASIL. STJ - REsp: 1613641 MG 2014/0291214-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2017

BRASIL. STJ - REsp: 1613641 MG 2014/0291214-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2017.

BRASIL. STJ, REsp 1663137/MG, Terceira Turma, Rela. Mina. Nancy Andrichi, j. 15/08/2017.

BRASIL. STJ. Recurso Especial nº 1.279.622 - RS (2011/0221001-1). Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.008.398 - SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/06/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.911.099 - SP (2020/0323659-9). RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 248.869 - SP. Relator: Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 17/09/2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 149. 1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame

de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. [RE 363.889, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 2-6-2011, DJE 238 de 16-12-2011.]"

BRASIL. TJDF. Acórdão 1066380, 20160210014256APC, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2017, publicado no DJe: 13/12/2017

BRASIL. TJDF; Rec. 2008.03.1.008759-4; Ac. 487.538; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Natanael Caetano; DJDFTE 17.3.2011; p. 28).

BUCHMANN, Adriana. A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas Departamento de Direito, 2013. Disponível em: Acesso em: 05 de dez. de 2022.

CAHALI, Francisco José. In: CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; GUERRA, Leandro dos Santos. A função social da família. Revista Brasileira de Direito de Família, n.39, dez.-jan. 2007.

DIAS, Maria Berenice. Filhos do afeto. 2.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias, 14ª ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2011.

DIAS, Berenice. Manual de Direito das Famílias – Princípios do Direito de Família. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. 2ª tiragem. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, M.H. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família. 31ª edição. 2017. São Paulo: Saraiva.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Vol. 5 – Direito de Família – São Paulo: Saraiva, 26ª. Ed. 2011.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Direito de família. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2017.

FACHIN, L. E. Comentários ao Novo Código Civil, V.XVIII, 2004.

FARACO, Luciane. Os princípios constitucionais do direito de família. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – nº 32, 2014

FARIAS, Cristiano C.; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – 6 Famílias. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 4. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. TEORIA GERAL DO AFETO, 2ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito Civil: família. São Paulo: Atlas, 2008. p. 348

GOMES, Orlando. Direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 15 ed. volume 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Volume 7. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e psicanálise – um novo horizonte epistemológico. In: PEREIRA, Rodriga da Cunha (Coord.). Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

HARARI, Yuval Noah. Sapiens: Uma breve história da humanidade. Porto Alegre: L&PM Editores S. A., 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciado nº 33. O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciado nº 6. Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/5194/Enunciados+do+IBDFAM+são+aprovados>>. Acesso em: 27/04/2023.

JAEGER, Fernanda Pires. Mederios. Geruza da Silva. Parentalidade socioafetiva: um olhar da Psicologia. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 10, e456101018581, 2021

JÚNIOR, Nélon Nery. Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LASARTE, Carlos. Derecho de familia. 9. ed. Madrid: Marcial Pons, 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Direito Civil: Direito de Família. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf Hanssen. Curso de direito de família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Direito das Famílias: amor e bioética. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MINAS GERAIS. TJ-MG - AC: 10112140014153001 Campo Belo, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 12/04/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2022.

MINAS GERAIS. TJ-MG - AI: 01608551320238130000, Relator: Des.(a) Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 18/05/2023, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 19/05/2023.

MINAS GERAIS. TJMG; APCV 0063321-24.2010.8.13.0518; Poços de Caldas; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Vilas Boas; j. 5.4.2011; DJEMG 6.5.2011

MIRANDA, M. L. Sobre os papéis do homem e da mulher no conceito de família da filosofia do direito de Hegel. Griot: Revista de Filosofia, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 287–305, 2016. DOI: 10.31977/grirfi.v13i1.684. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/684>.

MITIDIERO, Daniel. "Novo Código de Processo Civil Comentado." São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Euclides de. Direito de herança: a nova ordem da vocação hereditária. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Lhigierry Carla Moreira. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva-efeitos. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1506/Um%20multiparentalidade+%20e+parentalidade+socioafetiva+efeitos>, Acesso em: 22/02/2023.

PEREIRA, Aléssia. Reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*: análise de julgados do STJ acerca do tema. Revista Conversas Civilísticas, Salvador, v. 1, n. 1, jan./jun. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias: Afetividade, orientação sexual e paternidade sócio-afetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

QUEIROGA, Antônio Elias. Curso de Direito Civil – Direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS – AC 70063212617 - 8ª C.Cív. - Rel. José Pedro de Oliveira Eckert - J. 23.04.2015

RIO GRANDE DO SUL. TJ-RS - AC: 70082078742 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 14/08/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2019

RIO GRANDE DO SUL. TJRS; AG 230679-09.2011.8.21.7000; Sapucaia do Sul; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga; j. 29.6.2011; DJERS 6.7.2011

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70054860234, 8ª Câmara Cível, Rel. Rui Portanova. Rio Grande do Sul, 04 jul. 2013.

RODRIGUES, J. H. História da História do Brasil. São Paulo: Editora Nacional, 1978.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil - Vol. 1 - 29ª 2012, Saraiva.

SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 00043092020208260566 SP 0004309-20.2020.8.26.0566, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 24/06/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/06/2021.

SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 10007480920148260007 SP 1000748-09.2014.8.26.0007, Relator: Augusto Rezende, Data de Julgamento: 03/09/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/09/2020

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. Família e Sucessões. 7ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito de famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. revista de informação legislativa, v. 52, n. 205, p. 71-86, jan./mar. 2015.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do Direito Civil – Direito de Família. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

ZIMERMANN, D. COLTRO, A. (2010). Organizadores. Aspectos Psicológicos na prática jurídica: obra completa (3ª ed.) Millennium Editora.